



UNIVERSIDADE
CATÓLICA
PORTUGUESA

O Risco de Não Cumprimento: IVA e Indemnizações

Rita Manuel Gonçalves Aguiar

Mestrado em Direito Fiscal

Sob orientação do Professor Doutor Miguel Correia

Faculdade de Direito

Universidade Católica Portuguesa | Escola de Lisboa

Lisboa, 30 de maio de 2025

"It always seems impossible until it is done."
Nelson Mandela

Agradecimentos

Aos meus pais, pelo seu apoio incondicional e por serem o meu *porto seguro*.

Aos meus amigos, pela confiança e leveza que sempre me transmitiram.

A todos os que se cruzaram no meu percurso académico e que me ensinaram e confortaram, quando tudo parecia impossível.

Aos meus colegas do Mestrado, que foram casa mesmo longe dela.

À minha cidade berço, que sempre me serviu de inspiração, o meu Porto.

À equipa de Fiscal da Abreu Advogados, que o é no verdadeiro sentido da palavra, em particular aos seus sócios coordenadores, pelo apoio e compreensão.

Ao meu orientador, o Professor Miguel Correia, pela sua paixão pelo ensino, entrega e constante motivação.

Resumo

Esta investigação estuda a relação entre o conceito de indemnização e o IVA, uma temática que bem espelha a abrangência deste imposto. A pandemia foi um fenómeno que muito contribuiu para esta temática, período caracterizado pelo cancelamento de inúmeros eventos, tendo causado danos e consequentemente o pagamento de indemnizações. Com efeito, no panorama de risco e incerteza vivido nos últimos anos, quer ao nível europeu, quer mundial, surgem com maior frequência um conjunto de situações inesperadas, que conduzem ao incumprimento de relações contratuais, gerando o pagamento de quantias indemnizatórias. Estas têm, contudo, suscitado diversas questões e divergências a que aqui se procura dar resposta.

O conceito de indemnização, na sua origem puramente civil, é aqui depurado na sua perspectiva fiscal, fazendo-se depender a análise da sua classificação como uma contraprestação por uma transmissão de bens ou por uma prestação de serviços. O Código do IVA faz uma única menção a este conceito em sede de valor tributável, referência essa não alinhada com a Diretiva IVA.

O estudo desta temática passará, ainda, pela abordagem de diversos casos paradigmáticos, analisando-se os entendimentos da doutrina e da jurisprudência nesta matéria, que, como se demonstrará, não são uniformes.

Por fim, tratando-se de um imposto harmonizado ao nível europeu, será este relacionado com os princípios que o caracterizam, com destaque para o princípio da neutralidade.

Face ao exposto, este estudo pretende focar-se, nomeadamente, nas seguintes questões: Quando deverão as indemnizações ser sujeitas a IVA? Quais as situações que deverão ou poderão ser excluídas? O regime de IVA atualmente aplicável às indemnizações coloca em causa os princípios do imposto?

Palavras-chave: IVA, indemnizações, tributação, “no-shows”, neutralidade.

Abstract

This research studies the relationship between the concept of compensation and VAT, a topic that well reflects the scope of this tax. The pandemic was a phenomenon which greatly contributed to this theme, a period characterized by the cancellation of numerous events, causing damage and consequently the payment of compensations. In fact, in the panorama of risk and uncertainty experienced in recent years, both at European and global level, a number of unexpected situations have arisen more frequently, leading to the breach of contractual relationships and generating the payment of compensation. These have, however, given rise to a number of questions and disagreements which this article seeks to answer.

The concept of compensation, which is purely civil in origin, is here purified from a tax perspective, making the analysis dependent on its classification as a consideration for the transfer of goods or the provision of services. The VAT Code only mentions this concept in terms of taxable value, which is not in line with the VAT Directive. The study of this issue will also include a look at several paradigmatic cases, analyzing the views of the doctrine and case law on this matter, which, as will be shown, are not uniform. Finally, as this is a harmonized tax at European level, it will be related to the principles that characterize it, with emphasis on the principle of neutrality.

In light of the above, this study aims to focus on the following questions: When should compensations be subject to VAT? Which situations should or could be excluded? Does the VAT regime currently applicable to compensations undermine the principles of the tax?

Keywords: *VAT, compensations, taxation, “no-shows”, neutrality.*

Índice

| | | |
|--------|---|----|
| 1. | INTRODUÇÃO..... | 9 |
| 1.1. | A Natureza do Problema..... | 9 |
| 1.2. | Delimitação do Objeto da Tese | 10 |
| 1.3. | A Estrutura da Tese | 11 |
| 2. | O CONCEITO DE INDEMNIZAÇÃO: PERSPETIVA CIVILÍSTICA <i>VERSUS</i> PERSPETIVA FISCAL..... | 12 |
| 2.1. | O Conceito de Indemnização no Instituto da Responsabilidade Civil - o risco de não cumprimento | 12 |
| 2.2. | Indemnizações e IVA – a problemática do artigo 16.º quando em articulação com o disposto no artigo 1.º | 15 |
| 2.3. | Indemnizações como transmissões de bens ou prestações de serviços | 18 |
| 2.4. | Indemnizações – casos de estudo paradigmáticos..... | 20 |
| 2.4.1. | Indemnizações declaradas judicialmente - o artigo 16.º, n.º6, alínea a) do CIVA | 20 |
| 2.4.2. | Indemnizações por revenda de “salvados” | 21 |
| 2.4.3. | Indemnizações por Cancelamentos de Reservas e <i>No-Shows</i> | 22 |
| 3. | O CONFRONTO ENTRE A JURISPRUDÊNCIA E A DOUTRINA | 24 |
| 3.1. | A PERSPETIVA DO TJUE: ANÁLISE CRÍTICA DA JURISPRUDÊNCIA E CASOS DE ESTUDO | 24 |
| 3.1.1. | Acórdão BAZ <i>Bausystem</i> AG..... | 24 |
| 3.1.2. | O caso <i>Lubbock Fine</i> | 25 |
| 3.1.3. | O caso <i>Société Thermale d’Eugénie-les-Bains</i> | 25 |
| 3.1.4. | Os casos <i>Air France – KLM e Hop! - Brit Air SAS</i> | 27 |
| 3.1.5. | O caso MEO | 29 |
| 3.1.6. | O caso Vodafone | 30 |
| 3.1.7. | Acórdão APCOA..... | 31 |
| 3.1.8. | Acórdão <i>Generali Seguros</i> | 33 |
| 3.2. | Comentário à Jurisprudência Europeia..... | 36 |
| 3.3. | A perspetiva da jurisprudência nacional <i>versus</i> a da Autoridade Tributária..... | 40 |
| 3.3.1. | O entendimento da Jurisprudência portuguesa..... | 40 |
| 3.3.2. | O entendimento da Autoridade Tributária..... | 43 |
| 4. | ANÁLISE CRÍTICA DA TRIBUTAÇÃO DAS INDEMNIZAÇÕES EM SEDE DE IVA - INDEMNIZAÇÕES E PRINCÍPIO DA NEUTRALIDADE..... | 49 |
| 5. | CONCLUSÃO..... | 51 |

| | |
|-------------------------------------|----|
| 6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS | 54 |
|-------------------------------------|----|

Lista de Siglas e Abreviaturas

| | |
|---------|--|
| Ac. | Acórdão |
| Art(s). | Artigo(s) |
| AG | Advogado Geral |
| AT | Autoridade Tributária |
| CAAD | Centro de Arbitragem Administrativa |
| CC | Código Civil |
| Cfr. | Conforme |
| CIVA | Código do Imposto Sobre o Valor Acrescentado |
| DL | Decreto-Lei |
| DIVA | Diretiva IVA |
| EM | Estado Membro |
| IVA | Imposto sobre o Valor Acrescentado |
| Nº | Número |
| P. | Página |
| Pp. | Página(s) |
| Proc. | Processo |
| Ss. | Seguintes |
| STA | Supremo Tribunal Administrativo |
| TCA | Tribunal Central Administrativo |
| TCAS | Tribunal Central Administrativo Sul |
| TJUE | Tribunal de Justiça da União Europeia |
| TTL | Tribunal Tributário de Lisboa |
| UE | União Europeia |

1. Introdução

1.1. A Natureza do Problema

O Imposto sobre o Valor Acrescentado (IVA) é um imposto geral sobre o consumo de matriz comunitária, fortemente pautado pela sua abrangência. Contudo, a abrangência deste imposto, que se revela pela sua capacidade de se adaptar a um conjunto vasto de situações que geram atividade económica, não é linear, sendo afetada pela conjuntura económico-social em que vivemos, não apenas na Europa, como em todo o mundo, como será refletido neste trabalho.

Um dos eventos que mais drasticamente marcou este início de século foi, sem dúvida a pandemia, com efeitos ainda hoje em várias áreas da economia e diretamente sobre a receita deste imposto. Como nos transmite Raquel Montes Fernandes, “A disrupção extraordinária causada pelo coronavírus originou, à escala mundial, uma avalanche de rescisões contratuais prematuras e de *no-shows* (i.e., não comparência do cliente) em setores como o turismo e a aviação”¹. Vemos, no entanto, que a imprevisibilidade afeta e afeta igualmente outras áreas, de forma cada vez mais frequente, num contexto mundial de grande risco e incerteza, motivado por inúmeros fenómenos inesperados e no âmbito de um imposto, cujo mecanismo pretende ser o mais abrangente e neutro possível, o que pode trazer preocupações sérias ao seu normal funcionamento, que carecem de ser devidamente escalpelizadas.

Ora, o enquadramento das indemnizações em sede de IVA não se apresenta conceptualmente claro. À primeira vista, sendo este um imposto geral sobre o consumo, cuja incidência pressupõe uma operação económica com carácter oneroso, aparenta contrastar nos seus fundamentos com a tributação de quantias indemnizatórias, conceito desde logo ligado ao Direito Civil. Note-se que é feita uma única menção a este conceito no CIVA, referente ao valor tributável², que parece afastar estas quantias da sua sujeição, quando “*declaradas judicialmente*”.

No entanto, esta problemática está longe de ser objetiva e linear, fruto da ausência de uma norma específica na Diretiva IVA³ e de um certo zigzaguar no entendimento do Tribunal de Justiça da União Europeia⁴.⁵

¹ Cfr. FERNANDES (2021), p. 303.

² Art. 16.º, n.º 6, alínea a) do CIVA.

³ Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28.11.

⁴ Adiante, “TJUE”.

⁵ Cfr. FERNANDES (2021), p. 326 e ss.

Deste modo, considerando a crescente proliferação deste tipo de pagamentos, nos últimos anos, o tratamento das indemnizações em sede de IVA tem gerado diversas dúvidas e discussões, com enorme importância prática, continuando a ser atualmente um dos tópicos mais controversos na doutrina administrativa e na jurisprudência nacional e europeia. Por este motivo, afigura-se relevante distinguir e entender os casos em que as indemnizações terão carácter remuneratório e não apenas natureza ressarcitória, de modo a compreender *a ratio* da alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA.

Atento o exposto, a pergunta central a que se pretende dar resposta com esta investigação é a seguinte: ***“Qual o atual estado da jurisprudência e da doutrina no que respeita à definição do escopo de indemnização tributável em sede de IVA?”***

1.2. Delimitação do Objeto da Tese

A presente dissertação refletirá de forma crítica sobre o enquadramento em sede de IVA das indemnizações, tomando em consideração a sua origem comunitária, o seu cariz generalista e os princípios que o norteiam com destaque para o princípio da neutralidade. Pretende-se, assim, analisar e caracterizar os fatores determinantes para o surgimento de pagamentos que refletem contrapartidas de operações económicas, mais concretamente, contraprestações de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços, as quais traduzem a incidência objetiva deste imposto.

Tendo em conta a especificidade e abrangência do IVA, será analisada a jurisprudência europeia, assim como a dos tribunais superiores nacionais. Para além disso, ter-se-á em conta a perspetiva da Autoridade Tributária. Serão igualmente abordados casos de estudo paradigmáticos, de relevância não apenas no contexto nacional, como também do ponto de vista da UE. Por último, será analisada a problemática do IVA nas indemnizações, relacionando-a com o princípio da neutralidade, basilar para efeitos deste imposto.

Por outro lado, não serão descritas de forma individualizada as características gerais do IVA, na medida em que não se afigura necessário à completa compreensão desta temática, não obstante estas poderem ser mencionadas, sempre que tal se demonstrar relevante.

1.3. A Estrutura da Tese

De modo a analisar a incidência do IVA nas indemnizações, em primeiro lugar, será abordado o conceito de indemnização e a dualidade entre a perspetiva civil e a perspetiva fiscal do conceito. Para tal, serão consideradas as características distintivas deste imposto comunitário, nomeadamente o seu modo de funcionamento, em particular, e a sua base de incidência abrangente, de modo a compreender quando poderão ou deverão as indemnizações ser tributadas. Inicialmente, será retratado o conceito de indemnização do ponto de vista civil, mais convencional, seguindo-se a sua perspetiva tributária, aqui objeto primário de estudo.

Posteriormente, irei aprofundar concretamente a temática da tributação das indemnizações, analisando a potencial incidência do IVA, acompanhada de casos de estudo paradigmáticos. Relativamente à perspetiva civilística, será essencial analisar o conceito de indemnização no instituto da responsabilidade civil, partindo da origem da sua criação, isto é, do risco de não cumprimento.

Por outro lado, será abordada a perspetiva fiscal das indemnizações, partindo da articulação entre os artigos 1º e 16º do CIVA, uma vez que as indemnizações não são à partida sujeitas a IVA, encontrando-se, na maioria dos casos, fora do escopo deste imposto. Dada a controvérsia desta temática, será feita uma apreciação das indemnizações como contrapartida de prestações de serviços, através de um confronto entre a jurisprudência e os seus casos de estudo e a doutrina nacional existente. Como veremos, as opiniões não são unânimes.

Finalmente, realizar-se-á uma análise crítica da tributação das indemnizações, tendo em conta os princípios basilares do IVA, como o princípio da neutralidade e a sua eventual rutura, demonstrando a forma como pode este ser afetado pelo risco de não cumprimento.

2. O Conceito de Indemnização: perspectiva civilística *versus* perspectiva fiscal

2.1. O Conceito de Indemnização no Instituto da Responsabilidade Civil - o risco de não cumprimento

O conceito de indemnização surge, originalmente, da obrigação de indemnizar proveniente do Direito Civil, descrita no artigo 562º do CC, que trataremos daqui em diante como a perspectiva civilística deste conceito. A norma referida estabelece um “princípio geral” quanto a esta obrigação, que consiste no dever de repor a situação prévia à lesão provocada, como “se não se tivesse verificado o evento que obriga à reparação”⁶. Por conseguinte, a existência de uma indemnização tem origem numa situação de responsabilidade civil, uma das mais relevantes fontes gerais das obrigações, refletindo a obrigação de reparar um determinado prejuízo. Este dever não é mais do que uma necessidade imposta pelo direito a uma pessoa de observar determinado comportamento, com vista a “reparar o dano”, sendo que quem não cumprir, tem consequências jurídicas.

De acordo com Menezes Cordeiro⁷, o conceito de indemnização pode ser descrito como uma obrigação cujo dever se consubstancia em praticar uma atividade com vista a fazer desaparecer um dano, indo de encontro à definição da obrigação aqui em análise. Note-se que o facto gerador desta obrigação é a responsabilidade civil, que despoleta o seu nascimento na esfera jurídica do devedor, após este praticar um determinado ato (ou pela sua falta), causador de um prejuízo a outrem, o credor⁸. O direito violado pode ser, contudo, decorrente da lei ou de um negócio jurídico⁹, quando a responsabilidade seja de natureza contratual, ou da violação de um dever geral ou de uma norma que proteja um desses interesses gerais, possuindo carácter extracontratual¹⁰.

Além do mais, o comportamento que origina a lesão pode ser provocado por uma ação ou omissão, sendo que em qualquer dos casos, a obrigação de indemnizar procura reconstituir a situação prévia a esse comportamento, como resulta do seu princípio norteador.

⁶ Cfr. Art. 562º CC.

⁷ Cfr. CORDEIRO (1994), pp. 259 e ss.

⁸ Cfr. LEITÃO, (2006), pp. 281 e ss., e CORDEIRO (1994), p. 257.

⁹ Cfr. COSTA (2006), pp. 517 e ss.

¹⁰ Cfr. JORGE (1968), p. 36.

No entanto, a indemnização não deverá exceder a extensão do dano, mas procurar ressarcir-lo de modo natural, o que transmite um dos princípios orientadores da obrigação de indemnizar, que consiste no princípio da reconstituição natural, devendo a situação anterior à lesão ser reposta do modo mais fiel à realidade possível. Sendo a reconstituição natural impossível, insuficiente ou demasiado onerosa para reparar os prejuízos, será, subsidiariamente, fixada uma indemnização em dinheiro (indemnização por equivalente), calculada com base na “diferença entre a situação patrimonial do lesado na data mais recente e a que teria nessa data se não existissem danos”¹¹.

Tal como acima mencionado, a responsabilidade civil, subdivide-se em duas modalidades: a responsabilidade contratual¹², que pressupõe que um determinado indivíduo falte de forma culposa, ao cumprimento de uma obrigação à qual está vinculado, emergente de contratos, negócios unilaterais ou da lei¹³; e a responsabilidade extracontratual, que extravasa a violação de deveres negociais, sendo originada pela violação de deveres gerais de abstenção ou omissão, habitualmente coincidentes com direitos absolutos ou pela prática de certos atos que, embora lícitos, causem prejuízo a outrem (direitos reais ou de personalidade). Por conseguinte, esta respeita, maioritariamente, à prática de atos ilícitos, como a violação do direito de outrem ou a violação de uma lei que protege interesses alheios¹⁴. Porém, a responsabilidade extracontratual consagra também a possibilidade de a obrigação de indemnizar ser independente de ilicitude, com a prática de atos que são lícitos, mas prejudicam um terceiro, originando responsabilidade por factos lícitos e responsabilidade pelo risco.

Não obstante a existência de ambas as modalidades, o seu objetivo é comum e subjaz na reparação do prejuízo causado, que pode resultar de fontes distintas, como o incumprimento definitivo, o cumprimento defeituoso de uma obrigação, a violação de um direito absoluto ou de uma norma que proteja interesses privados¹⁵, entre outras.

No que respeita à responsabilidade por factos ilícitos, é necessário atender ao disposto no art. 483º do CC, que estabelece que “Aquele que, com dolo ou mera culpa, violar

¹¹ Art. 566º, nº2 do CC.

¹² Arts. 798º e ss do CC.

¹³ COSTA (1984), pp. 353 e ss.

¹⁴ Cfr. Art. 483º do CC.

¹⁵ Cfr. PRATA (2005), p. 630.

ilicitamente o direito de outrem ou qualquer disposição legal destinada a proteger interesses alheios fica obrigado a indemnizar o lesado pelos danos resultantes da violação”. Por conseguinte, a norma transmite-nos a necessidade da observância de cinco requisitos essenciais, entre os quais: um facto voluntário, oriundo da vontade do agente e não decorrente de um fator natural; ilicitude na sua atuação, provocada pela violação de direitos alheios ou de uma norma que os proteja; dolo ou mera culpa, refletindo a existência de um nexo de imputação do facto ao lesante; um dano, ou seja, um prejuízo efetivo que poderá ser patrimonial ou não patrimonial (moral) e, por fim, um nexo de causalidade entre o facto e o dano, conforme consta do art. 563º do CC¹⁶.

Este último pressuposto merece especial destaque, na medida em que nem todos os danos sobrevivendo ao facto ilícito são incluídos na responsabilidade do agente, mas apenas os resultantes daquele facto e com os quais se possa estabelecer uma relação do tipo causa-efeito. Existem, contudo, vários tipos de danos, assim, como várias classificações, cuja distinção não é inócua. No que concerne à perspetiva civil de indemnização, que não é mais que a sua vertente originária, importa considerar, com relevância para este estudo, os inúmeros tipos de danos, em particular a existência de danos patrimoniais e danos não patrimoniais.

Realçamos, no âmbito dos danos patrimoniais, a distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, sendo que os primeiros refletem aqueles que são imediatos e efetivos (concretamente resultantes do facto lesivo), estando desde logo espelhados na diminuição do património do lesado, enquanto os segundos respeitam aos ganhos ou “benefícios que o lesado deixou de obter em consequência da lesão”.¹⁷¹⁸ Os lucros cessantes estão descritos na última parte do nº1 do art. 564º do CC e respeitam a um ganho que seria obtido, mas que se viu frustrado com a ocorrência do dano¹⁹, como por exemplo rendimentos que um determinado sujeito deixa de obter em consequência da lesão. Esta classificação é relevante, na medida em que demonstra a natureza verdadeiramente ressarcitória do dever de indemnizar e a sua abrangência e extensão. Além do mais, a influência da sua interpretação será demonstrada mais adiante.

¹⁶ Cfr. VARELA (2000), pp. 877 e 878.

¹⁷ Cfr. ALMEIDA (2013), p. 30.

¹⁸ Art. 564º, n.º 1 do CC.

¹⁹ Cfr. COSTA (2006), pp. 590 e ss.

2.2. Indemnizações e IVA – A problemática do artigo 16.º quando em articulação com o disposto no artigo 1.º

Analisada a perspetiva civilística de indemnização, cumpre agora explorar a perspetiva tributária.

Numa primeira abordagem e como previamente descrito, o conceito de indemnização não parece estar minimamente relacionado com o IVA, pelo que falar de uma perspetiva tributária de indemnização pode parecer dúbio e até desadequado, tendo em conta o objetivo e âmbito de aplicação do imposto. Desde logo, é relevante realçar que a única menção ao conceito de indemnização no CIVA é feita no artigo 16.º, mais precisamente na alínea a) do nº 6, referente ao valor tributável deste imposto: “Do valor tributável referido no número anterior são excluídos: Os juros pelo pagamento diferido da contraprestação e as quantias recebidas a título de indemnização declarada judicialmente, por incumprimento total ou parcial de obrigações.” As indemnizações são, assim, definidas através de uma norma de delimitação negativa, na medida em que se exclui do valor tributável aquelas que são declaradas judicialmente.

Face ao exposto, a norma sugere que apenas as indemnizações declaradas judicialmente estão excluídas da incidência de IVA, o que pode ser redutor, na medida em que levaria a considerar que todas as restantes indemnizações estariam, *a contrario*, sujeitas a este imposto, independentemente do seu fim último, o que não está de acordo nem com o conceito de indemnizações nem com a incidência objetiva do IVA²⁰. Para além disso, a sua total exclusão da sujeição de imposto transmite a ideia de que o único objetivo do legislador na não sujeição, seria “reconhecer que a comprovação judicial será suficiente para classificar determinadas prestações como indemnizações, obviando-se ao risco da dissimulação de operações tributáveis a coberto de conceitos aparentemente inócuos”²¹.

Pelo contrário, se todas as indemnizações não declaradas judicialmente estivessem sujeitas a IVA, teriam obrigatoriamente que constituir uma contraprestação de uma

²⁰ Veja-se o art. 1º do CIVA.

²¹ Cfr. ARNALDO/SILVA (2003), pp. 89 e ss.

transmissão de bens ou de uma prestação de serviços, no seio de uma atividade económica, de acordo com o definido pelo art. 1.º do CIVA.

Por conseguinte, “A questão fulcral prende-se com determinar se estamos perante um verdadeiro ato de consumo, que deva ser tributado”²², situação em que montantes como indemnizações têm uma natureza verdadeiramente remuneratória. Posto isto, o artigo 16.º acarreta sérias dúvidas sobre quais as indemnizações que estão afinal sujeitas a IVA, quando confrontado com a orientação do art. 1.º, que reflete a sua base de incidência e que aqui analisaremos.

Em primeiro lugar, de modo a analisar concretamente a problemática da articulação do artigo 16.º e do artigo 1.º do CIVA, é essencial regressar um pouco à origem deste imposto. O IVA, tal como o nome indica, incide sobre o valor acrescentado dos bens ou serviços, independentemente do número de operações ocorridas ao longo do circuito económico, até ao momento da tributação ao consumidor. Assim sendo, é um imposto geral sobre o consumo, que incide diretamente sobre a contrapartida proveniente de uma atividade económica, seja uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, como estatui o artigo 1.º, n.º 2, da DIVA, quando refere que “O princípio do sistema comum do IVA consiste em aplicar aos bens e serviços um imposto geral sobre o consumo exatamente proporcional ao preço dos bens e serviços, seja qual for o número de operações ocorridas no processo de produção e de distribuição anterior ao estágio de tributação”.

É, assim, evidente a existência de um nexó sinalagmático entre a prestação efetuada no âmbito de uma atividade económica e a sua remuneração respeitante ao contravalor, o que se traduz num dos mais relevantes pressupostos da incidência do IVA, a onerosidade, “sem prejuízo da existência de regras que determinem a equiparação de determinadas operações gratuitas a operações tributadas”²³. Por outro lado, as indemnizações têm origem na ocorrência de um dano, sem que exista interdependência entre a prestação do lesado e prestação do lesante (indemnização). Assim sendo, perante a ausência de um nexó sinalagmático, a indemnização, na sua definição originária, não

²² Cfr. VASQUES (2021), p. 306.

²³ Cfr. ALMEIDA (2013), p. 34, excetuando alguns casos em que se tributam transmissões de bens ou prestações de serviços efetuadas a título gratuito (situações apelidadas de “autoconsumo”) e também os arts. 3.º, n.º 3 alínea f) e artigo 4.º n.º 2 alíneas a) e b) do CIVA.

configura qualquer prestação onerosa, como contraprestação de uma atividade económica, encontrando-se fora do âmbito de aplicação do imposto. Posto isto, as indemnizações, no seu estado “puro”, como meras compensações ressarcitórias de um prejuízo, “não possuem quaisquer implicações ao nível de liquidação de IVA”.²⁴

No entanto, têm surgido inúmeras dúvidas nas últimas décadas quanto à eventual existência de IVA nas indemnizações, o que implica uma natureza remuneratória desses montantes, como contraprestação de uma atividade económica. Neste sentido e como transmite Raquel Fernandes²⁵, “afigura-se vital, para efeitos de IVA, aferir se determinado pagamento a um sujeito passivo assume a natureza de preço / contraprestação de uma operação onerosa (tributada) ou de indemnização para reparação de danos ou prejuízos (não sujeita a IVA), distinção que é frequentemente ténue e obriga, por regra, a uma análise casuística da situação.”

Partindo da incidência objetiva deste imposto, o CIVA dispõe na alínea a) do n.º1 do art. 1.º, que “Estão sujeitas a imposto sobre o valor acrescentado: a) As transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso, por um sujeito passivo, agindo como tal.”, sendo que “se considera transmissão de bens, a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao exercício do direito de propriedade”²⁶ e que, por outro lado, “são consideradas como prestações de serviços, as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens.”²⁷ Se, por um lado, o artigo 16.º exclui da tributação as indemnizações “declaradas judicialmente”, independentemente da motivação ou natureza que estas possam ter, por outro lado, há que considerar o definido pelo art. 1.º do CIVA.

Em suma, esta dicotomia de definições faz surgir questões relativas ao conceito de indemnização ao nível tributário e dificuldades na sua aplicação, abrindo precedentes a um desrespeito dos princípios estruturantes do IVA, pois ainda que uma indemnização seja declarada judicialmente, há que considerar a sua natureza, sendo essencial analisar cada caso concreto.

²⁴ ALMEIDA (2013), p. 13 e ss.

²⁵ Cfr. FERNANDES (2021), p. 306.

²⁶ Art. 3.º do CIVA e art. 14.º da DIVA.

²⁷ Art. 4.º do CIVA e art. 24.º da DIVA.

2.3. Indemnizações como transmissões de bens ou prestações de serviços

Relativamente à incidência objetiva de IVA, estão sujeitas a este imposto “as transmissões de bens e as prestações de serviços efetuadas no território nacional, a título oneroso por um sujeito passivo agindo como tal”²⁸, pelo que para haver tributação, é essencial a verificação de determinados requisitos cumulativos, nomeadamente “elementos de natureza objetiva, subjetiva, territorial e a onerosidade”²⁹ subjacente a este imposto. Deste modo, as quantias indemnizatórias só poderão ser tributadas, se recebidas a título de contraprestação de uma operação tributável para efeitos de IVA, podendo essa atividade económica configurar uma transmissão de bens ou uma prestação de serviços, desde que realizadas “a título oneroso”.

Por conseguinte e considerando a abrangência deste imposto, o CIVA procura ainda definir conceitos como a transmissão de bens, caracterizando-a como “a transferência onerosa de bens corpóreos por forma correspondente ao direito de propriedade”³⁰, enquanto que as prestações de serviços são definidas como “as operações efetuadas a título oneroso que não constituam transmissões, aquisições intracomunitárias ou importações de bens”, que partindo de uma delimitação negativa, refletem o carácter generalista deste imposto e a tentativa de o definir do modo mais abrangente possível.

É fácil compreender que, em princípio, uma indemnização não está sujeita a IVA, uma vez que resulta da verificação de um dano e da consequente obrigação da sua reparação e não da existência de um ato de consumo. Contudo, o conceito é mencionado na alínea a), do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA, excluindo do valor tributável as indemnizações “declaradas judicialmente”, o que revela a possibilidade de as restantes indemnizações estarem ao invés sujeitas a IVA, perspectiva que vários autores consideram demasiado restritiva, referindo que “o conceito de indemnização encontra aí uma referência expressa, mas tal indicação não deverá constituir um qualquer sinal de exclusividade, o que teria por consequência a sujeição a IVA das restantes indemnizações. Tal constituiria uma interpretação incorreta, de um ponto de vista sistemático (atenta a

²⁸ Art. 1.º, n.º 1, alínea a) do CIVA.

²⁹ Cfr. FERNANDES (2021), p. 305.

³⁰ Art. 3.º, n.º 1 do CIVA.

contrariedade aos preceitos iniciais do Código), e frontalmente ofensiva das regras e princípios consagrados na Sexta Diretiva.”³¹

Além do mais, considerando que este é um imposto harmonizado na UE, é necessário considerar a DIVA, observando-se que não existe também qualquer norma equivalente ao preceito nacional no CIVA, que exclua do valor tributável as indemnizações declaradas judicialmente. Pelo contrário, existe apenas uma referência expressa ao conceito de indemnização, na definição de entregas de bens, considerando-se que estas respeitam também a uma “transmissão da propriedade de um bem mediante o pagamento de uma indemnização (...)”³². Quanto às prestações de serviços, estas são definidas na DIVA igualmente por uma delimitação negativa³³, sem mencionar a noção de indemnização.

Porém, apesar da parca referência a este conceito, e conforme será posteriormente abordado, é assente na doutrina a posição de que as indemnizações apenas poderão considerar-se sujeitas a imposto, quando sejam a contrapartida de uma operação económica tributável, com a exigência de um carácter verdadeiramente remuneratório, independentemente de terem sido judicialmente reconhecidas³⁴. A reciprocidade e onerosidade das contraprestações de uma atividade económica assumem-se, assim, como a *trave-mestra* da sistemática do IVA, o que nos leva a afirmar que parece inusitada e desnecessária a menção à “declaração judicial” na norma em causa³⁵, na medida em que não pode esta ser condição concludente para uma sujeição a imposto³⁶.

Como veremos adiante, também a jurisprudência tem sustentado que a declaração judicial não deverá representar um sinal de exclusividade. Partindo da análise da jurisprudência nacional e do TJUE, uma prestação de serviços depende do preenchimento de dois requisitos de extrema relevância: prestações sinalagmáticas ou recíprocas, ou seja,

³¹ Cfr. SILVA /ARNALDO (2003), p. 89.

³² Art. 14.º, n.º 2, alínea a) da DIVA.

³³ Cfr. o art. 24.º, n.º 1, da DIVA (“Entende-se por «prestação de serviços» qualquer operação que não constitua uma entrega de bens.”)

³⁴ Posições defendidas em ARNALDO/SILVA (2003), p. 88, pelos seus autores e ARNALDO/CHAVES (2024), p. 40, assim como autores como Teresa Lemos e Clotilde Celorico Palma.

³⁵ Artigo 16.º, n.º 6, alínea a) do CIVA.

³⁶ Cfr. LEMOS (1989), p. 43 (“(..) não pode, (...) ser alargado de tal modo que abranja a responsabilidade contratual, quanto não tenha existido nenhum facto tributável (isto é, transmissão ou prestação de serviços). Não só seria levar longe de mais o ilogismo de tributar montantes que não são remuneração (...), como não se coadunaria com o espírito de uma norma que define o valor de uma operação tributável (...)”)

que se verifique um **nexo direto** entre o serviço prestado e a sua contrapartida e o **caráter oneroso** da operação, dos quais se conclui a existência de uma atividade económica objetiva, um verdadeiro **ato de consumo**³⁷. Na ausência de uma contrapartida económica, a operação não será sujeita a IVA, no entanto, não é suficiente que as prestações das partes sejam correspondentes entre si, como igualmente se exige uma consciencialização das mesmas, circunstância visível em vários acórdãos do TJUE³⁸. Também como nos transmite Sérgio Vasques, estes casos permitiram deixar “assente a doutrina de que no sistema europeu do IVA a sujeição a imposto exige uma atividade remunerada e que para este efeito não se podem tomar como remuneração pagamentos que constituam meras liberalidades”, o que implica a reciprocidade entre as prestações envolvidas, ou seja, deve existir “um *nexo direto* que nos permita dizer que estas integram uma genuína transação, a sujeitar por isso a imposto.”³⁹

Em suma, a incidência do IVA nas indemnizações está longe de ser consensual, quer ao nível nacional, quer ao nível comunitário, uma vez que está dependente da natureza das quantias compensatórias em cada caso. Podemos, assim, dizer que o cerne da problemática aqui retratada assenta no desafio da classificação e distinção entre uma indemnização ressarcitória (puramente civil) e remuneratória (com carácter económico).

2.4. Indemnizações – casos de estudo paradigmáticos

2.4.1. Indemnizações declaradas judicialmente - o artigo 16.º, n.º 6, alínea a) do CIVA

Como já mencionado, atendendo ao objeto deste tributo, as indemnizações à partida não estão sujeitas a IVA, existindo nesta norma uma tentativa do legislador de criar alguma certeza e rigor jurídicos. Porém, atentas as características já definidas do IVA, parece restritivo que a declaração judicial seja prova conclusiva de uma não sujeição a imposto, podendo configurar uma eventual rutura do princípio da neutralidade.

³⁷ Cfr. Acórdãos *Mohr* (29.02.1996) e *Landboden-Agrardienst* (18.12.1997).

³⁸ Cfr. Acórdãos *Apple & Pear* (8.03.1988), *Hong Kong* (01.04.1982) e *Tolsma* (03.03.1994).

³⁹ Cfr. VASQUES (2023), pp. 136 e ss.

A qualificação de uma indemnização espelhará a sua natureza, reparatória ou remuneratória, definida com base nos critérios que têm vindo a ser enunciados pelo TJUE para a incidência de IVA: onexo direto das prestações e a existência de um ato de consumo oneroso. Ao invés, se o artigo 16.º for considerado o ponto de partida, pelo simples facto de uma indemnização não ter sido judicialmente declarada, estaria em princípio sujeita a IVA, ainda que com um carácter apenas ressarcitório, o que contradiz os princípios e características do imposto. Para além disso, há que considerar que na legislação europeia, nomeadamente na DIVA, não existe qualquer menção que acompanhe esta norma nacional, o que aumenta as suas incertezas.

Deste modo, considerando as perspetivas da jurisprudência e da doutrina que se verão mais adiante, o sentido desta disposição legal deve ser atentamente ponderado, caso a caso, de modo a determinar se uma indemnização tem natureza remuneratória ou exclusivamente reparatória, independentemente da sua determinação judicial, prevalecendo a substância sobre a forma.

2.4.2. Indemnizações por revenda de “salvados”

Em primeiro lugar, os “salvados”⁴⁰ respeitam aos bens provenientes de um sinistro, nomeadamente automóveis, cujo valor resultante corresponde ao “valor residual”, originando uma obrigação de indemnizar. Contudo, perante tal reparação, surgem várias questões, como o facto de aqueles poderem ser reaproveitados ou vendidos⁴¹.

Assim, na presença deste tipo de montantes, tipicamente resultantes de contratos de seguro automóvel, é essencial distinguir dois casos concretos. O primeiro refere-se à opção em que há “perda total” do salvado, caso em que a seguradora se encontra “obrigada a ressarcir pecuniariamente o lesado”⁴², compensando-o com o pagamento do seu montante correspondente e adquirindo a propriedade dos veículos. Este fenómeno parece reunir as condições para a existência da transmissão de um bem por parte do lesado à seguradora (o veículo danificado) e conseqüentemente uma eventual tributação em sede de IVA.

⁴⁰ Cfr. SANTOS (2008), p. 31, e GAIO (1998), p. 32.

⁴¹ Art. 13º do DL nº44/2005.

⁴² Cfr. ALMEIDA (2013), p. 65 e 66.

No caso, o lesado recebe uma quantia pecuniária para o remunerar economicamente da sua perda e, por conseguinte, a seguradora adquire a propriedade do bem, pelo que segundo o art. 3.º do CIVA, parece que o montante possa ser sujeito a tributação, se o transmitente se considerar um sujeito passivo deste imposto⁴³. Porém, como veremos adiante, esta situação terá que ser analisada minuciosamente, sob pena de existirem eventuais isenções como as previstas nos nºs 28 ou 32 do art. 9º do CIVA⁴⁴, podendo o valor tributável não corresponder ao valor remanescente do salvado pago pela seguradora ao lesado.

Contrariamente, o sinistro pode conduzir a uma perda apenas parcial, situação em que a titularidade do veículo não se altera, permanecendo o lesado o seu titular, e, como tal, o pagamento da indemnização pela seguradora corresponde ao valor residual, sendo ajustado em função dos prejuízos causados, na tentativa de refletir o valor real do bem. Neste caso, o montante pago visa exclusivamente compensar os danos provocados, tratando-se de uma indemnização na definição originária que consta do artigo 562º do CC, não estando sujeita a IVA.

No entanto, no caso de não serem mantidos na posse do lesado ou da seguradora, os salvados podem ainda ser vendidos pelas companhias de seguros, temática que tem vindo a ser continuamente abordada, quer pela doutrina como pela jurisprudência, originando posições discordantes, como se demonstrará adiante.

2.4.3. Indemnizações por Cancelamentos de Reservas e *No-Shows*

Nos últimos anos, por força da maior mobilidade entre os países, a par da globalização, o impacto económico e social do turismo tem sido continuamente crescente. Embora sendo um setor extremamente dinâmico, não raras vezes o seu normal funcionamento é posto em causa, por força de fatores externos e disruptivos, como a pandemia, originando uma série de cancelamentos e faltas de comparência (“*no-shows*”) dos consumidores em áreas impactantes da atividade económica, como a aviação e a hotelaria, entre outros setores igualmente afetados, por estes fenómenos, como o setor das

⁴³ Cfr. ARNALDO/SILVA (2003), p. 93.

⁴⁴ Veja-se adiante o Caso Generali Seguros.

telecomunicações. Contudo, o setor hoteleiro comporta características distintas, que aqui se analisarão.

A rescisão antecipada e a não comparência perante a existência de uma reserva origina uma eventual compensação para colmatar os prejuízos causados pelo incumprimento contratual. Com efeito, surgem questões sobre as compensações em causa, nomeadamente no que respeita à sua classificação como indemnizações civis (puras) ou como verdadeiras remunerações económicas. No decorrer do contexto pandémico, rapidamente proliferaram situações de cancelamento, que foram motivo de preocupação para a atividade económica e que originaram diversos equívocos, conduzindo a perspectivas jurisprudenciais e doutrinárias contraditórias.

Relativamente ao setor hoteleiro, quando são pagas compensações sem que haja a prestação do serviço, serão estas à partida meras indemnizações, de acordo com a essência do artigo 562º do CC e, assim, não sujeitas a imposto. Certo é que, independentemente de haver um pagamento, terá que existir uma relação jurídica contratual e um ato de consumo, para que haja tributação. Os estabelecimentos hoteleiros prestam serviços de alojamento temporário, entre outros, em troca de uma remuneração pecuniária paga pelo cliente (uma contrapartida económica), sendo que a contratação destes serviços pode ser realizada por duas vias distintas. Por um lado, a reserva pode ser feita por contacto direto do cliente com a unidade hoteleira, como no caso de um cliente que efetua a reserva diretamente no estabelecimento. Por outro lado, e na maioria dos casos atualmente, a contratação destes serviços é efetuada indiretamente, através de outras empresas, agências ou plataformas, que funcionam como intermediários.

Contudo, em qualquer das hipóteses, a reserva deste tipo de serviços é habitualmente realizada mediante o pagamento de um sinal, uma espécie de “garantia” que determina a aceitação das condições de alojamento e de cancelamento da reserva e uma demonstração de interesse de usufruir posteriormente do serviço. No entanto, na presença de circunstâncias inesperadas, como a pandemia, os hóspedes viram-se obrigados a cancelar reservas já efetuadas, muitas vezes “perdendo” a quantia já paga a título de adiantamento (“sinal”), sem aproveitar o serviço.

Como resultado, a AT desencadeou inúmeros processos de liquidações adicionais de IVA, que geraram controvérsia com os implicados, surgindo dúvidas quanto à

classificação daqueles montantes compensatórios, nomeadamente quanto à eventual sujeição a IVA, oposta à mera reparação dos danos causados pelos cancelamentos, as quais se tentarão aqui explorar.

3. O confronto entre a jurisprudência e a doutrina

3.1. A perspetiva do TJUE: análise crítica da jurisprudência e casos de estudo

Sendo o IVA um imposto harmonizado ao nível europeu, é naturalmente fulcral a interpretação da DIVA, em consonância com o raciocínio do TJUE. Existem vários Acórdãos sobre a problemática em causa, os quais serão sucintamente descritos, por ordem cronológica.

3.1.1. Acórdão BAZ *Bausystem AG*⁴⁵

Uma empresa alemã, a BAZ *Bausystem AG* foi contratada para construir um parque de estacionamento, no entanto o pagamento do serviço sofreu um atraso, originando um litígio e conseqüentemente uma indemnização a pagar, judicialmente determinada. Contudo, a indemnização fixada pelo Tribunal era constituída não apenas pelo preço, como também, por juros de mora, a fim de compensar o atraso sofrido, sendo que a AT alemã, considerou que os juros se encontravam sujeitos a IVA, integrando a remuneração do serviço, como parte da contraprestação. Assim, liquidou imposto adicional, decisão que veio a ser impugnada pelo sujeito passivo.

Por outro lado, o TJUE desconsiderou a existência de imposto, argumentando que inexistia um nexo direto entre o serviço prestado e o pagamento adicional de juros, considerando que o pagamento principal era uma verdadeira contraprestação da operação (o preço), enquanto que os juros seriam uma compensação pelo atraso no pagamento, com natureza meramente ressarcitória, sem carácter económico e por isso, isentos de IVA. As conclusões deste acórdão, apesar de já com algumas décadas, despertam particular atenção, uma vez que não obstante a regra determinada na alínea a) do n.º 6 do art. 16.º não encontrar correspondência no Direito Europeu (DIVA), este caso reflete uma não

⁴⁵ Cfr. Acórdão do TJUE de 1.07.1982, proc. C-222/81.

sujeição a imposto, perante a declaração judicial de uma indemnização⁴⁶, relativamente aos juros.

3.1.2. O caso *Lubbock Fine*⁴⁷

A sociedade Lubbock Fine & Co era uma auditora inglesa, no caso locatária, que como resultado da denúncia antecipada do contrato de locação, recebeu uma compensação do proprietário (contratualmente fixada), para lhe ceder o arrendamento. Foi acordado que aquele renunciava ao período remanescente do contrato, cedendo o imóvel, o que originou dúvidas na classificação do montante recebido e um litígio judicial com a AT do Reino Unido.

O Tribunal afirma a existência de uma operação económica entre as partes, com carácter oneroso, sendo clara a relação sinalagmática das partes e a sujeição a imposto. Partindo da incidência de IVA, considerou que a rescisão antecipada daquele negócio jurídico era uma modificação do contrato principal, aplicando-lhe as regras da locação, atividade sujeita, mas isenta de IVA, pelo que também a compensação teria a mesma consequência fiscal. No mesmo sentido, o AG do caso referiu nas suas conclusões que “o regime fiscal da revogação deve ser equiparado ao do arrendamento: assim o exigem a coerência na aplicação da Sexta Diretiva e o respeito pelo princípio da neutralidade do IVA”, deduzindo que a rescisão contratual estava incluída na esfera jurídica da própria locação.

Em suma, a compensação devida por força da revogação antecipada do contrato de arrendamento tinha, para o TJUE, o mesmo enquadramento legal que a própria celebração do contrato de arrendamento, estendendo à indemnização o benefício fiscal da locação, pelo que a compensação recebida foi isenta de IVA.

3.1.3. O caso *Société Thermale d'Eugénie-les-Bains*⁴⁸

Este caso, com enorme relevância na definição da jurisprudência europeia, envolveu a sociedade francesa *Société Thermale d'Eugénie-les-Bains*⁴⁹, que explorava

⁴⁶ Ainda que não seja na totalidade do montante fixado pelo Tribunal, mas apenas quanto aos juros.

⁴⁷ Cfr. Acórdão do TJUE de 15.12.1993, proc. C-63/92.

⁴⁸ Cfr. Acórdão do TJUE de 18.07.2007, proc. C-277/05.

⁴⁹ Cfr. TERRA/KAJUS, (2016), pp. 842 e ss.

estabelecimentos hoteleiros, sendo que a contratação destes serviços dependia do pagamento de uma quantia como sinal (depósito), montante que seria dedutível no pagamento final da reserva ou retido na posse da entidade, no caso de não comparência do cliente. A AT, tal como o AG do caso, considerou que aqueles montantes estavam sujeitos a imposto, como uma remuneração económica de uma prestação de serviços, entendimento do qual a sociedade prontamente discordou, defendendo a natureza ressarcitória daquelas quantias.

O TJUE foi chamado a pronunciar-se, havendo dúvidas na classificação daqueles pagamentos como contraprestações tributáveis ou como meras indemnizações que visavam ressarcir os prejuízos causados pelo *no-show* dos clientes. Na ótica da jurisprudência europeia, a sujeição a IVA dependia da verificação de um “*nexo direto* entre o serviço prestado e a sua contraprestação”, ou seja, da existência de prestações recíprocas, que demonstrassem uma verdadeira relação jurídica entre as partes.

Consequentemente, considerou estar perante meras indemnizações civis, não sujeitas a IVA, baseando-se em vários argumentos, que contrastavam totalmente com os do AG deste caso. Começou por determinar que o “sinal” não era uma contrapartida daquele serviço, na medida em que o seu pagamento não determinava, só por si, a prestação de alojamento e não podia ser interpretado como um preço, ou seja, não era um “elemento constitutivo”⁵⁰ do negócio. O sinal dependia unicamente da autonomia das partes e não era mais que uma demonstração de vontade de contratar proveniente do cliente, que era assim incitado ao seu cumprimento futuro. O Tribunal negou a existência de um nexo direto entre as prestações contratuais, referindo que o pagamento do sinal pelo cliente, não era uma contrapartida direta da disponibilização do local ou do horário da reserva, por parte do estabelecimento, uma vez que tal prestação decorria do contrato em si mesmo.

Por outro lado, o facto de aquele sinal ser deduzido no pagamento final da reserva, a existir, reforçava o facto de não ser considerado uma contraprestação do alojamento, dado que não era um montante individualizável nem dependente da prestação principal. Deste

⁵⁰ ALMEIDA (2013), pp. 75 e ss.

modo, não se comportava como uma verdadeira contraprestação com caráter de preço, requisito essencial para a existência de IVA.

Surge ainda uma questão, na hipótese de um *no-show*, quando o serviço não era prestado, permanecendo o sinal na posse da unidade hoteleira, de forma a compensar o prejuízo. O TJUE considerou, que a retenção da quantia pelo estabelecimento não determinava a ocorrência de uma operação tributável. Pelo contrário, era “consequência do exercício pelo cliente da faculdade que lhe assiste de resolver o contrato e serve para indemnizar a referida entidade na sequência da desistência.”⁵¹, qualificando-o como uma indemnização compensatória dos danos, livre de imposto.

O AG, concordando com as autoridades francesas, considerou, porém, que quando os sinais eram mantidos na posse da unidade hoteleira, em virtude do *no-show* do cliente, eram conservados como uma prestação de serviços acessória completamente autónoma face à prestação principal que nem chegava a ser realizada. Este afirma que a desistência do cliente, que conduzia à retenção daquela quantia, não representava obrigatoriamente a existência de um prejuízo para o hotel em termos práticos e, por isso, era uma autêntica remuneração económica.

Na sua perspetiva, o sinal representava um benefício do cliente, perante o facto de o hotel se comprometer a pôr à disposição os seus serviços, deixando de efetuar aquela prestação concreta a um terceiro. Em sentido oposto, o Tribunal classificou os montantes pagos como puramente compensatórios, uma vez que não representavam uma contraprestação direta e individual de um serviço de reserva, e, assim, não podiam ser sujeitos a IVA.

3.1.4. Os casos *Air France – KLM e Hop! - Brit Air SAS*

Nestes casos⁵², discutia-se a classificação do montante pago por bilhetes de avião a companhias aéreas, no caso de os clientes virem a perder tais quantias, por não comparecerem no momento do embarque. Os operadores económicos consideravam que os montantes pagos pelos passageiros em bilhetes não utilizados constituíam

⁵¹ Cfr. FERNANDES (2023), p. 77 e ss.

⁵² Processos apensos C-250/14 e C-289/14.

indenizações pela rescisão dos contratos de transporte aéreo, e por isso não sujeitas a IVA, enquanto a AT discordou, afirmando a existência de prestações de serviços sujeitas a imposto.

O objeto de discussão aqui em causa é semelhante ao do caso *Société Thermale*, no qual o TJUE exigia um *nexo direto* entre o serviço prestado e a contraprestação recebida. Porém, neste caso, o montante pago pelo passageiro que não comparece, correspondia à totalidade do preço a pagar pelo serviço e não um mero sinal de adiantamento, como um “cumprimento integral da única obrigação contratual que impende sobre o cliente”⁵³, o que fazia deste uma prestação definitiva, independentemente de o passageiro usufruir da viagem.

O TJUE considerou que independentemente de o transporte ocorrer, o momento preponderante para o serviço se considerar “prestado” era, tão só, quando o mesmo se encontrava à disposição do cliente, para este usufruir dos seus benefícios. O autor Rui Laires⁵⁴, no seu comentário à jurisprudência aqui mencionada, reforça este entendimento ao dizer que com a venda de bilhetes, as companhias aéreas concediam, a título oneroso, um direito a um transporte de passageiros e que “A circunstância de o cliente deixar caducar o respetivo direito, por não o ter exercido na data ou no decurso do prazo, contratualmente definidos para o exercício desse direito, não significa que se considere que a companhia aérea não chegou a efetuar ao cliente uma prestação de serviços mediante contrapartida, na aceção do sistema comum do IVA”⁵⁵.

Face ao exposto, o Tribunal concluiu que o valor pago pelo bilhete não utilizado, ou seja, a sua mera disponibilização, era uma verdadeira remuneração económica do serviço, considerando-se efetuada, ainda que o cliente não viesse a beneficiar do transporte. Assim, a prestação, ainda que inexistente na prática, era “realizada” com a venda do bilhete e o montante pago pelo cliente correspondia ao preço, como uma contrapartida direta daquela atividade económica, o que trazia ainda consequências ao nível da exigibilidade do imposto⁵⁶, desde logo no momento do pagamento. Deste modo,

⁵³ Cfr. LAIRES (2016), p. 282.

⁵⁴ Cfr. LAIRES (2016), pp. 277 a 293.

⁵⁵ Cfr. LAIRES (2016), p. 281.

⁵⁶ Art. 8º do CIVA.

o Tribunal considera existir uma relação sinalagmática entre as partes, cuja vinculação determinava a sujeição a IVA.

Em suma, a tributação dos montantes foi uma decisão relevante, porque distinta de decisões prévias, ainda que com ligeiras diferenças nos factos, permitindo alertar para casos de fraude fiscal, nos quais os sujeitos passivos aproveitassem o IVA pago nas contraprestações dos seus clientes, inviabilizando a sua cobrança pela AT.

3.1.5. O caso MEO⁵⁷

Particularmente relevante para esta dissertação, este caso português incidiu sobre a classificação de quantias pagas à operadora de telecomunicações MEO, perante uma rescisão contratual antecipada dos clientes. Como é comum nestes contratos, existe um período mínimo de fidelização, em troca de vantagens, que se revogado antecipadamente, implica o pagamento de uma compensação.

Partindo de Acórdãos já aqui descritos, a existência de IVA dependia da verificação de um *nexo direto* entre a prestação do serviço e a contraprestação paga e, consequentemente, da existência de uma relação jurídica recíproca entre ambos os intervenientes. Na análise do TJUE fica também assente a importância desta classificação, na medida em que este menciona que “saber se o pagamento de uma remuneração tem lugar como contraprestação de uma prestação de serviços é uma questão de direito da União que deve ser decidida independentemente da apreciação efetuada no direito nacional.”⁵⁸

Conforme resulta dos casos apensos anteriormente retratados, o Tribunal afirma novamente existir um *nexo direto* das prestações, com a mera disponibilização do serviço ao seu beneficiário, ou seja, o pagamento da contraprestação (preço) pelo cliente na assinatura do contrato determinava, de imediato, a existência de uma relação jurídica recíproca entre as partes, independentemente da real fruição do serviço⁵⁹.

O TJUE entende, contrariamente à AG e à operadora de telecomunicações, que logo desde a celebração do contrato, tornam-se igualmente exigíveis a prestação do serviço

⁵⁷ Acórdão do TJUE de 22.11.2018, processo C-295/17.

⁵⁸ Acórdão MEO, ponto 69.

⁵⁹ Cfr. Acórdão *Air-France – KLM*.

pela MEO e a prestação do cliente, no caso de resolução antecipada. Deste modo, este montante era parte integrante do preço total, sendo imediatamente exigível perante o incumprimento do período de fidelização, pelo que considerando a sujeição a IVA do preço a pagar, como contraprestação direta de uma prestação de serviços, também seria a compensação.

Posto isto, concluiu, em consonância com a AT, pela incidência de IVA das indemnizações, como verdadeiras contraprestações económicas, na medida em que o seu pagamento pela rescisão antecipada do contrato correspondia às prestações mensais de telecomunicações devidas pela operadora, remunerando direta e individualmente aquele serviço.

3.1.6. O caso Vodafone⁶⁰

Surgiu ainda em 2020, um Acórdão que consolidou o racional do caso MEO, colidindo com o que vinha a ser praticado pela maioria dos EM, quanto a esta matéria. À semelhança do caso anterior, também aqui se pretendia aferir a classificação dos montantes pagos pelos clientes à operadora de telecomunicações, perante uma resolução antecipada dos contratos, havendo um incumprimento do período de fidelização, cujo tratamento se centra na existência da onerosidade da prestação de serviços.

No entanto, enquanto que no Acórdão MEO, os montantes pagos correspondiam às quantias em falta para o término do período de fidelização do contrato, neste caso, o pagamento dos montantes indemnizatórios era calculado com base numa fórmula contratualmente definida, de modo a serem proporcionais aos benefícios concedidos e custos da instalação, sendo que a Vodafone os qualificava como meras indemnizações, ao contrário da AT que os sujeitava a IVA.

Como já vimos, para que haja sujeição deste imposto, é necessário que a prestação de serviços seja efetuada a título oneroso, existindo um nexo direto entre o serviço prestado e o montante pago⁶¹, o que dependia de uma relação jurídica recíproca entre o prestador e o beneficiário, correspondendo o preço ao serviço prestado ao cliente, que incluiria o direito de ele beneficiar das obrigações contratuais. Se, por um lado, o prestador do

⁶⁰ Acórdão do TJUE de 11.06.2020, processo C-43/19.

⁶¹ Art. 1.º do CIVA.

serviço, se obriga a prestá-lo nas condições contratadas, o cliente vincula-se a pagar as prestações do contrato e, no caso de rescisão antecipada, o valor devido, fazendo este parte da contraprestação da operação económica, ou seja, integrando o preço.

O acórdão transmite que a prestação é realizada, quando o cliente está em condições de beneficiar da mesma, ou seja, quando esta lhe é colocada à disposição, pelo que o facto de o mesmo não chegar a fazer uso desse direito adquirido, em termos práticos, não obsta à existência do nexó direto entre as prestações. Posto isto, uma desvinculação posterior do contrato, antecedendo o fim do período de fidelização, não alterava a qualificação dos montantes em causa, incluindo o direito de usufruir dos serviços, ainda que tal não ocorresse.

Por conseguinte, o TJUE afirma que o montante em causa tem como objetivo a remuneração económica do prestador do serviço, como parte do preço, ao permitir-lhe “recuperar uma parte do investimento em equipamentos e infraestruturas (...)”⁶² e não como mera compensação dos prejuízos causados pela revogação antecipada, que podiam nem se verificar. A prestação de serviços considera-se efetuada, ainda que não respeitado o período de fidelização, referindo Raquel Fernandes⁶³ “Estes montantes têm um objetivo análogo ao das mensalidades que, em princípio, seriam devidas se os clientes não tivessem beneficiado das vantagens comerciais associadas ao cumprimento do período de fidelização.”

Em suma, e reforçando o entendimento do Acórdão MEO, concluiu-se que aqueles montantes representavam verdadeiras contrapartidas onerosas de uma atividade económica, o que determinava a sua sujeição a IVA.

3.1.7. Acórdão APCOA⁶⁴

Este caso retrata uma sociedade dinamarquesa, a *APCOA Parking Danmark A/S*, responsável pela gestão e vigilância na utilização de parques de estacionamento. A sua utilização estava sujeita ao pagamento de uma tarifa, sendo que na hipótese de existir algum estacionamento indevido, tal implicava o pagamento de uma “taxa de controlo”,

⁶² Ponto 19 do Acórdão.

⁶³ Cfr. VASQUES (2021), pp. 303 a 329.

⁶⁴ Acórdão do TJUE de 20.01.2022, processo C-90/20.

cuja qualificação fez surgir dúvidas, tendo sido discutido se esta indemnização correspondia a uma contrapartida económica ou se apenas pretendia reparar os danos causados pelos utilizadores. Na esteira dos Acórdãos MEO e Vodafone, a sua análise centrou-se essencialmente na onerosidade da operação, que estava dependente da existência de prestações recíprocas entre o prestador e o beneficiário do serviço.

O TJUE decidiu pela existência de IVA, comparando o pagamento da “taxa principal” à taxa secundária, ou seja, tratando de igual modo a taxa normal de estacionamento e a taxa de controlo. Segundo o Tribunal, o estacionamento criava uma relação jurídica entre ambas as partes, disponibilizando-se um lugar de estacionamento, mediante o pagamento de uma contrapartida económica, que existia igualmente nos casos de pagamento da taxa de controlo. Este refere ainda que a indemnização remunerava economicamente a sociedade pelos custos associados à utilização indevida, com o objetivo de “pagar” o serviço.

A sociedade discordou, alegando que as taxas de controlo não eram contrapartidas económicas de um serviço individualizável, já que a disponibilização do lugar de estacionamento não dependia do seu pagamento, mas sim da taxa habitual de utilização. Contrariamente, o Tribunal invocou que o estacionamento irregular e a consequente taxa de controlo dependiam diretamente da existência prévia de uma utilização e de uma taxa regulares, referindo “a imposição destas taxas agravadas por estacionamento irregular está condicionada ao prévio pagamento de taxa de estacionamento regular, mas cujas condições são incumpridas”⁶⁵, quase que como uma extensão e condição *sine qua non* do pagamento inicial.

Comparando com o caso *Société Thermale* em que o serviço de alojamento não chegara a decorrer, neste caso, segundo o TJUE existia uma interdependência entre ambas as taxas, realmente pagas e, por isso, o mesmo regime seria aplicável. Este afirma que uma utilização indevida do parque só aconteceria na condição da existência do serviço habitual de estacionamento, o que se verificou, dado o lugar de estacionamento (individualmente considerado) ter sido disponibilizado.

⁶⁵ Cfr. QUARESMA (2023), p. 277.

Assim, no seu entendimento, as taxas de controlo estariam sujeitas a IVA, porque efetuadas a título oneroso e dependentes da taxa principal, havendo inevitavelmente uma prestação de serviços.

3.1.8. Acórdão *Generali Seguros*⁶⁶

Este recente Acórdão do TJUE aborda a questão da incidência de IVA em operações de revenda de salvados⁶⁷, sendo que foi especialmente relevante, na sequência de opiniões divergentes entre a AT e a seguradora *Generali Seguros, S.A.*⁶⁸, durante largos anos, nos Tribunais nacionais. Contudo, como se descreverá de seguida, a dissonância de entendimentos, não foi apenas ao nível da doutrina administrativa, como também, da doutrina nacional.

No caso concreto, a seguradora revendeu salvados, que adquirira aos seus segurados, não liquidando imposto nestas operações. Contudo, foram tributadas pela AT que as julgou transmissões onerosas de bens, efetuadas por um sujeito passivo e, assim, sujeitas a IVA. A *Generali* discordou, invocando que a revenda dos salvados constituía uma operação isenta de IVA, de acordo com os n.ºs 28 e 32, do art. 9.º do CIVA⁶⁹, respetivamente, respeitantes às “operações de seguro e resseguro, bem como as prestações de serviços conexas (...)” e subsidiariamente, “às transmissões de bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta, quando não tenham sido objeto do direito à dedução”.

As questões principais submetidas ao Tribunal⁷⁰ europeu incidiam sobre as isenções de IVA mencionadas e sobre uma eventual rutura e desrespeito pelo princípio da neutralidade fiscal, se a sujeição a imposto ocorresse em casos em que não existia direito à dedução. Perante as questões submetidas, o TJUE considerou inaplicáveis ambas as isenções referidas, sendo que, relativamente à primeira, fazendo uma interpretação mais literal, à semelhança de autores como Maria Odete Oliveira⁷¹, determinou que a

⁶⁶ Cfr. Acórdão do TJUE de 09.03.2023.

⁶⁷ Atualmente definidos pelo art. 13.º do DL n.º 44/2005, de 23/02.

⁶⁸ Veja-se o artigo “Europa decide que Generali Portugal tem de pagar IVA pelos salvados”, disponível em <https://eco.sapo.pt/2023/03/09/europa-decide-que-general-portugal-tem-de-pagar-iva-pelos-salvados/>.

⁶⁹ Estes transpunham os arts. 135º, n.º1, a) e 136º, a) da DIVA.

⁷⁰ Cfr. Acórdão do STA, processo n.º 807/0BELRS, de 16.12.2021.

⁷¹ Veja-se o comentário de Maria Odete Oliveira, na Anotação ao Acórdão do STA de 19.02.2003, pp. 91 e ss.

revenda dos salvados não se equiparava a uma “operação de seguro” propriamente dita (isenta), dado que ocorria ao abrigo de negócios e relações distintas⁷² e autónomas face ao contrato principal. Esta defendia a independência do contrato de venda face ao contrato de seguro subjacente, mencionando ainda o facto de os proprietários dos salvados terem liberdade para os vender, não apenas à seguradora, como a qualquer interessado. Além do mais, a venda podia nunca vir a ocorrer, caso não houvesse sinistro, ou o sinistrado não o pretendesse, não estando pré-determinada.

Igualmente nestes termos concluíram alguns autores como Clotilde Celorico Palma⁷³ e José Xavier de Basto⁷⁴, no entanto, a doutrina nacional tem opiniões divergentes. Se uns concluem pela isenção das operações nos termos dos artigos referidos, já outros pugnam pela sua tributação ora pelo regime geral de IVA, ora pelo regime de “IVA na margem”⁷⁵, o que revela o teor complexo da matéria.

Clotilde Palma afirma que a isenção do n.º 28 do artigo 9.º do CIVA respeitava a atividades com uma “conexão direta”⁷⁷ com a atividade dos seguros, que para si era apenas indireta, no caso concreto, sendo inaplicável esta norma. O segundo autor, distinguindo a operação de aquisição do salvado da sua revenda, refere que a primeira resultava da prática normal de uma seguradora como a *Generali*, enquanto que a revenda daquele bem já transcendia o seu objeto. Quanto à segunda parte da norma referente a “prestações de serviços conexas”, o TJUE refere sinteticamente que as operações em causa eram transmissões de bens e não prestações de serviços, nos termos da DIVA⁷⁸, não sendo abrangidas por operações de seguro.

Por outro lado, autores como Tânia Almeida Ferreira, António Carlos dos Santos e António Gaio são favoráveis à aplicação da isenção, afirmando que a revenda de

⁷² Considere-se o contrato de compra e venda.

⁷³ Veja-se Clotilde Palma, em “*O tratamento em sede de IVA da transmissão de salvados automóveis pelas seguradoras*”, 2002, pp. 17 e ss.

⁷⁴ Cfr. Xavier de Basto, no “*Parecer sobre o Tratamento em IVA da venda dos salvados automóveis pelas companhias de seguros*” de 1998.

⁷⁵ Aplicável aos bens em segunda mão, segundo o DL n.º 199/96, mas recentemente alterado pelo DL n.º 33/2025.

⁷⁶ Veja-se a explicação aprofundada de Guilherme Maria Muralha em Cadernos IVA 2023.

⁷⁷ Veja-se a explicação em GAMITO/REBELO (2023), pp. 121 e ss.

⁷⁸ Cfr. o artigo 14.º da DIVA.

salvados era uma prestação acessória da atividade principal e, assim, com o mesmo regime jurídico, fazendo uma interpretação abrangente da norma.⁷⁹

Relativamente à segunda isenção (art. 9.º, n.º 32º do CIVA), os argumentos do TJUE são particularmente contrastantes com a doutrina portuguesa, nomeadamente quando comparados com alguns autores⁸⁰, que afirmam que o racional do Tribunal é escasso, ao não fundamentar a rejeição da isenção, ignorando a parte referente aos bens “adquiridos com exclusão do direito à dedução”⁸¹. Conceição Gamito refere que um ponto particularmente relevante não mencionado era a possibilidade de aplicação do regime de IVA na margem, já aplicado à revenda de bens em segunda mão. Inclusive, a AT defendeu no Ofício Circulado n.º 30153/2013⁸² que este regime se aplicava às seguradoras que tivessem previamente adquirido salvados a particulares ou a sujeitos passivos que não tivessem recuperado IVA suportado na aquisição dos veículos, sendo nesse caso o IVA devido apenas sobre a “margem”, ou seja, sobre a diferença entre o preço de venda e o preço de compra do salvado⁸³.

Também Xavier de Basto e Clotilde Palma consideraram aplicável esta isenção, referindo de modo literal que os salvados estavam exclusivamente afetos à atividade seguradora⁸⁴, que é isenta. Para além disso, existia uma impossibilidade de exercer o direito à dedução, porque se tratava de uma isenção⁸⁵, pelo que ambas as condições para a aplicação da norma se verificavam. Pelo contrário, o TJUE afirma que a revenda de salvados não estaria “afeta” à atividade seguradora, ao referir que a expressão presumia que a venda dos salvados se destinava a tal utilização. Contudo, no caso concreto, a venda pretendia, com o que resultava dos sinistros, originar uma remuneração acrescida, o que não se confunde com uma utilização no âmbito da própria atividade seguradora, que seria ressarcir um dano, excluindo-se, assim, a isenção.

⁷⁹ Cfr. FERREIRA (2002), pp. 69 e ss; SANTOS (2008), pp. 29 e ss.; e GAIO (1998), pp. 29 e ss.

⁸⁰ Veja-se o artigo escrito por Conceição Gamito, em conjunto com Nídia Rebelo, na revista “*Highlights & Insights on European Taxation*”, publicada pela *Wolters Kluwer*, disponível em <https://kluwertaxblog.com/2023/07/29/the-contents-of-highlights-insights-on-european-taxation-issue-7-2023/>.

⁸¹ Artigo 21º, nº 1, alínea a) do CIVA.

⁸² Cfr. Ofício Circulado 2360 de 07.02.1986.

⁸³ Cfr. interpretação do TJUE no caso *Bawaria Motors* do Acórdão de 19.07.2012, C-160/11.

⁸⁴ Cfr. parecer de José Xavier de Basto (1998).

⁸⁵ Excetuando os casos das isenções completas, que são minoritárias.

Em concordância, também Maria Oliveira refere que aquela isenção não era exclusiva das seguradoras, nem da sua atividade, mas apenas das operações concretas de seguro e resseguro e suas conexas, não se confundindo com “bens afetos exclusivamente a uma atividade isenta”.⁸⁶ Por último, no que respeita ao princípio da neutralidade fiscal, o Tribunal, sem fundamentar a sua posição, limitou-se a aferir que a não isenção de IVA das operações de revenda de salvados, em casos sem direito à dedução, não obstava à neutralidade do imposto.

Em suma, o TJUE julgou improcedente o recurso, afirmando que as operações de venda de salvados estavam sujeitas a IVA, como defendia a AT historicamente⁸⁷, porém alguma argumentação inconclusiva deixou sérias dúvidas sobre a matéria.

3.2. Comentário à Jurisprudência Europeia

Sobre a problemática associada às indemnizações em sede de IVA, a apreciação do TJUE centra-se, como é visível na análise dos casos mencionados, na existência de um **nexo direto**, que resulta da reciprocidade entre o serviço prestado (individualmente considerado) e a sua contraprestação, ou seja, na existência de prestações recíprocas, de modo que haja uma **relação jurídica** entre as partes⁸⁸, no âmbito de um ato de consumo real.

Considerando os casos de estudo mencionados, é possível afirmar que o Acórdão *Société Thermale* marcou uma posição importante na doutrina de vários países e teve um impacto relevante nos anos que lhe seguiram, face a esta problemática, perante cancelamentos antecipados ou *no-shows* em setores como a hotelaria, que envolvessem reservas prévias. Também a decisão antecedente do Acórdão *BAZ Bausystem AG*, se caracterizara pela ausência do nexo direto entre o serviço e a sua contraprestação, demonstrando que os pagamentos indemnizatórios não representam necessariamente a contrapartida direta de uma atividade económica para efeitos deste imposto.

⁸⁶ Veja-se a sua opinião detalhada em Cadernos IVA (2023).

⁸⁷ Cfr. Ofício circulado n.º 30159/2013.

⁸⁸ Cfr. QUARESMA (2023), pp. 261 a 288.

Contrariamente, e embora desencadeando igualmente a inexistência de IVA, o Caso *Lubbock Fine* admite a sujeição a IVA da indemnização pela rescisão antecipada de um contrato de arrendamento, operação sujeita, mas isenta de imposto.

A partir do ano de 2020 e seguintes, marcados pela pandemia e outros fenómenos como a guerra, deu-se uma multiplicidade de cancelamentos nos setores analisados, verificando-se mesmo uma alteração relevante no entendimento do TJUE, que vem determinar com maior frequência a sujeição a IVA, ainda que com factos ligeiramente distintos dos anteriormente retratados. Neste sentido, são relevantes os casos aqui descritos durante este período pandémico, nomeadamente os casos portugueses bem recentes, MEO e Vodafone. Respeitantes ao setor das telecomunicações, estes chegaram a provocar alterações significativas nas decisões de administrações fiscais europeias, como a AT espanhola e a AT inglesa⁸⁹, determinando a sujeição a IVA, sendo expectável uma generalização deste entendimento mais contemporâneo.

É ainda de especial destaque, como uma das últimas decisões do TJUE, o Acórdão *Generali Seguros* de 2023, sobre as vendas de salvados, pugnando pela incidência de IVA, em concordância com a AT, após vários anos de litígios, destacando-se também por uma alteração repentina de entendimentos do STA, ao longo do processo, que começou por ser favorável à aplicação de isenções de IVA no tratamento das operações de venda, mas terminou a julgá-las improcedentes.⁹⁰

O racional do TJUE e as suas modificações têm influenciado diretamente orientações da doutrina de diversos países, como se percebe pelo facto de a KPMG ter aferido num estudo de 2020 que “países como Áustria, Bélgica, Chipre, Estónia, França, Irlanda, Malta, Holanda e Polónia (ainda) aplicavam à data, em maior ou menor escala, o entendimento do caso *Société Thermale*, sendo, por isso, expectável que as respetivas orientações administrativas sejam atualizadas a breve trecho na sequência da nova jurisprudência do TJUE”⁹¹, o que demonstra a alteração no entendimento do Tribunal na última década.

⁸⁹ Cfr. FERNANDES (2021), pp. 303 e ss.

⁹⁰ Veja-se a explicação da alteração de entendimentos em Cadernos IVA 2023, pp. 171 e ss.

⁹¹ Cfr. FERNANDES (2021), p. 326.

Considerando o caso paradigmático do **cancelamento de reservas e no-shows no setor hoteleiro**, importa interpretar a perspectiva do TJUE perante estas situações, onde a questão reside na sujeição ou não a IVA do valor que o cliente entrega ao estabelecimento hoteleiro, num momento prévio à reserva, a título de sinal.

De acordo com o Acórdão *Société Thermale*, o pagamento efetuado pelo cliente é independente do serviço prestado pelo estabelecimento hoteleiro, não existindo um nexo direto entre ambas as prestações. Este demonstra que os montantes pretendem incitar as partes ao cumprimento das obrigações emergentes do futuro contrato de alojamento, pelo que na observância de uma resolução antecipada ou *no-show*, o montante representará uma compensação pelos danos causados pelo não comparecimento do cliente e não uma retribuição económica. O sinal podia até chegar a não ser prestado, em situações em que o estabelecimento em concreto não o considere essencial, como em casos em que possa existir uma maior relação de confiança com o cliente, e por isso estando em falta um vínculo sinalagmático, o que contraria a sujeição a IVA.

No entanto, uma posição distinta relativa aos *no-shows* surge nos casos *Air France-KLM / Hop!- Brit Air SAS*. Não obstante a aquisição de um bilhete de avião se assemelhar numa primeira análise ao pagamento de quantias no setor hoteleiro, perante uma situação de ausência de um passageiro, é essencial considerar um pormenor que distingue particularmente ambas as situações, respeitante ao facto de a aquisição do título de embarque não ser apenas um sinal, mas sim o pagamento da totalidade do preço, independentemente do serviço se concretizar. Assim, representa a aquisição definitiva do serviço, considerando-se este prestado, antes da ocorrência do voo, ao contrário do setor hoteleiro, no qual o pagamento do sinal, não é prestado a título definitivo, mas apenas como demonstração séria de vontade e compromisso do cliente consumir aquele serviço no futuro. Estes processos apensos refletem o entendimento das decisões contemporâneas do TJUE⁹², no sentido de reconhecer a existência da prestação do serviço pela “mera disponibilização de bens ou serviços” pelo sujeito passivo, considerando-se a presença de um ato de consumo, ainda que os consumidores não cheguem a usufruir dos bens ou serviços.

⁹² Acórdãos MEO e Vodafone no mesmo sentido.

Por conseguinte, os casos descritos, que opõem o setor hoteleiro ao da aviação, embora teoricamente semelhantes, acabam por se distinguir, considerando o caráter do sinal em cada caso. O Tribunal segue, porém, a mesma linha de pensamento na qualificação destas indemnizações, com conclusões distintas quanto à sujeição de IVA. Muitas vezes no setor hoteleiro, o sinal nem chega a ser condição para a reserva, não podendo ser considerado como uma contraprestação direta do serviço. A quantia não representa o seu preço total, mas apenas uma demonstração séria de interesse, o que não se verifica na aquisição de uma passagem aérea, onde existe verdadeiramente um nexo direto entre as prestações e as partes contratantes. As indemnizações devidas no **setor hoteleiro** contrastam ainda com as dos contratos de **serviços de telecomunicações**.

Nos casos MEO e Vodafone, os serviços de telecomunicações já eram prestados no momento da rescisão contratual, até porque conferem prestações reiteradas e continuadas das operadoras e não uma obrigação única, como nos setores acima descritos. Nestes casos, o serviço vinha a ser prestado durante um período, suspendendo-se com a resolução do cliente, antes do término do período de fidelização. Assim, existindo, desde logo, um ato de consumo, o montante a pagar pela interrupção do serviço tinha natureza remuneratória, indemnizando economicamente a empresa de telecomunicações, como uma contraprestação direta pelo serviço, que continuaria a ser prestado, caso não houvesse essa rescisão antecipada.

Finalmente, no caso *APCOA*, o TJUE adota uma posição distinta dos anteriores, considerando que as taxas de controlo de um parque de estacionamento, resultantes de uma utilização indevida do mesmo, eram, à semelhança das taxas gerais de estacionamento, igualmente sujeitas a IVA, representando o seu valor uma indemnização com natureza remuneratória⁹³. Seguindo o seu habitual raciocínio jurídico, o Tribunal considerou que existia um nexo direto entre o serviço prestado e a taxa de controlo, decisão que reflete claramente uma visão mais esdrúxula desta temática, que concluía pela reciprocidade entre o serviço de estacionamento e o pagamento de uma taxa adicional sancionatória. Esta taxa pretendia penalizar um estacionamento indevido (contra as normas de utilização do parque), na tentativa de compensar prejuízos, como decorre da aplicação de uma coima, e não remunerar a existência de um ato de consumo.

⁹³ Veja-se o artigo de Fernando Matesan (2022), na *Internacional Tax Review*.

Por outro lado, já o pagamento da taxa de estacionamento regular tem uma natureza remuneratória, sendo uma quantia pecuniária (preço) atribuída a um serviço individualizável e que não se estende à taxa de controlo. Um paralelismo da qualificação de ambas as taxas não parece fazer sentido, uma vez que a taxa de controlo não é uma modificação do contrato (como em casos anteriormente vistos), mas sim uma taxa distinta, que nem sempre ocorrerá, ao contrário do serviço principal em si mesmo. Embora não se concordando com este entendimento do TJUE, o mesmo não influencia diretamente o caso dos cancelamentos ou *no-shows* no setor hoteleiro, já que nesses casos, o serviço não chega a ser prestado, apenas reservado, e o pagamento é realizado exclusivamente a título de sinal, estando ausente um ato de consumo efetivo.

Em suma, na ausência de reciprocidade entre a prestação de um serviço e o seu pagamento (contraprestação), não poderá existir umnexo direto entre as prestações, pelo que na hipótese de uma quantia como um sinal ser retida, será esta uma indemnização com natureza meramente ressarcitória, afastando-se do escopo do IVA, o que já não se verifica na hipótese da retenção de um verdadeiro “preço”.

3.3. A perspetiva da jurisprudência nacional *versus* a da Autoridade Tributária

3.3.1. O entendimento da Jurisprudência portuguesa

Para além da jurisprudência europeia, também os Tribunais portugueses superiores se pronunciaram sobre esta temática.

Em primeiro lugar, considerando decisões mais antigas e que resultavam na não incidência de IVA, o **Acórdão do STA de 19.05.2004**⁹⁴, conclui que uma indemnização recebida por um arrendatário, perante a **rescisão antecipada de um contrato de arrendamento**⁹⁵ não seria tributada em sede de IVA, dada a inexistência de uma real operação económica. Esta decisão, apesar de concluir pela inexistência de imposto, comum à época, contraria o pensamento seguido por acórdãos do TJUE⁹⁶, que consideram esta operação como económica, tributável e sujeita a imposto, embora igualmente sem

⁹⁴ processo nº 01684/03.

⁹⁵ Cfr. GAMITO/ANTAS/PIRES (2016), pp. 73 a 96.

⁹⁶ Veja-se o Acórdão *Lubbock Fine*.

IVA, porque a locação é uma operação isenta. De forma oposta sobre a renúncia antecipada ocorrida em **contratos de arrendamento**, decidiram, assim, os **Acórdãos do STA de 12.12.2006**⁹⁷, **de 12.03.2008**⁹⁸, **de 13.04.2011**⁹⁹ e **de 18.05.2011**¹⁰⁰, considerando as indemnizações como verdadeiras contrapartidas da atividade económica, sujeitas a IVA, ou seja, como contraprestações de uma prestação de serviços, com carácter remuneratório, criando-se uma efetiva vantagem para o beneficiário. Deste modo, iam ao encontro da jurisprudência europeia¹⁰¹, sendo que o TJUE determinava a sujeição a IVA em casos de locação financeira, embora estando a operação isenta.

Por outro lado, pugnando pela existência de indemnizações compensatórias, decide o **Acórdão do TCAS de 03.12.2020**¹⁰², no âmbito de um contrato de locação financeira, no qual a empresa lesada recebera uma indemnização por incumprimento do contrato pela outra entidade que lhe causou prejuízos. O Tribunal, concordando com a requerente, definiu que a indemnização tinha carácter compensatório, já que o pagamento não estava relacionado com a operação económica prevista contratualmente, mas sim com a reparação dos danos.

Por último, é de referir o entendimento das instâncias superiores relativamente aos **salvados**, isto é, às compensações pagas pelos bens resultantes de um sinistro no âmbito de um contrato de seguro e que se distinguem, como já aqui mencionado, da **revenda desses mesmos salvados**. Relativamente à existência de salvados, como resultado de contrato de locação financeira, relevam as decisões provenientes dos **Acórdãos do STA de 31.10.2012**¹⁰³ e **de 11.01.2023**¹⁰⁴ e do **Acórdão do TCA Sul de 02.02.2023**¹⁰⁵.

Em primeiro lugar, para entender as qualificações destes montantes, é necessário distinguir, por um lado, o valor pago pelo locatário à locadora, referente ao montante remanescente em dívida proveniente do contrato de locação financeira e, por outro lado, a indemnização paga pela seguradora. O tribunal conclui que o primeiro montante se

⁹⁷ processo n.º 0904/06.

⁹⁸ processo n.º 0880/07.

⁹⁹ processo n.º 0986/10.

¹⁰⁰ processo n.º 01024/10.

¹⁰¹ Cfr. Acórdão *Lubbock Fine*.

¹⁰² processo n.º 8181/14.

¹⁰³ processo n.º 01158/11.

¹⁰⁴ processo n.º 02452/07.9.

¹⁰⁵ processo n.º 142/04.3.

traduz no pagamento de eventuais rendas vencidas ou vincendas e respectivos juros, ou seja, obrigações decorrentes do próprio contrato e, por isso, provenientes de operações tributáveis. Porém, o mesmo não se verifica relativamente às quantias pagas pela seguradora, já que se destinavam a compensar danos pela perda dos salvados, como um puro ressarcimento, excluindo-se a incidência de IVA.

Estas decisões assumem uma posição de referência, quer na destruição do bem locado e que só por si origina uma indemnização com vista a ressarcir danos, como também no caso de perda total do veículo, na medida em que definem que a AT não pode efetuar uma liquidação adicional de IVA sobre a totalidade dos valores remanescentes, mesmo na parte em que esses montantes não foram efetivamente cobrados aos locatários, mas ressarcidos diretamente pela seguradora, reduzindo a contraprestação devida pelo locatário¹⁰⁶.

Também é esta a perspectiva do Acórdão do TCA Sul, no qual ocorreu perda total dos bens, originando vencimento antecipado das rendas. Neste caso, a seguradora paga à locadora uma indemnização pela perda do bem, sendo que, posteriormente, procede a um acerto de contas com o locatário, em função do montante a liquidar. Novamente distingue-se a prestação efetuada pelo locatário e a prestação da seguradora, sendo que a primeira, resulta de obrigações contratuais e, assim, com base no vínculo sinalagmático das partes, constituindo a contraprestação de uma prestação de serviços, sujeita a IVA, ao contrário da prestação da seguradora, cuja finalidade é tão só a reparação e compensação dos prejuízos causados.

Conclui-se que “por força da sua natureza é evidente que os montantes recebidos a título de indemnizações de risco coberto por contrato de seguro, na parte em que se destinem a reparar o dano consubstanciado na perda do veículo (ou do capital utilizado para a sua aquisição) não podem estar sujeitos a IVA, (...) uma vez que visa reparar um dano causado pelo tomador de seguro, que não tem associado qualquer transmissão de bens ou prestação de serviços”¹⁰⁷. O mesmo entendimento resulta dos **Acórdãos do STA** de **01.07.2020** e de **28.10.2020**, referentes ao caso particular da revenda dos salvados, sendo que, como já analisado, esta é naturalmente definida como uma atividade

¹⁰⁶ Entendimento consonante com o Acórdão do STA de 12.05.2021.

¹⁰⁷ Acórdão referido.

económica sujeita a IVA, existindo reciprocidade nas prestações entre o prestador do serviço e o beneficiário.

Em suma, as indemnizações pagas pelas seguradoras pela perda dos bens locados, não constituem contraprestações de operações económicas tributáveis, não se confundindo com a prestação do locatário perante a existência de salvados, que é tributável, como uma contrapartida económica de uma prestação de serviços. Por outro lado, a revenda dos salvados pelas companhias de seguros, configura uma verdadeira operação económica tributada em sede de IVA, existindo um nexo direto entre a prestação efetuada e o contravalor recebido.

3.3.2. O entendimento da Autoridade Tributária

No que respeita à doutrina administrativa, tem havido nos últimos anos um maior escrutínio desta matéria, sobretudo considerando a situação pandémica, que impactou de forma substancial vários setores de atividade, com especial destaque para a hotelaria, derivado dos cancelamentos de reservas. Para além disso, considerando que as dívidas tributárias caducam no prazo de 4 anos¹⁰⁸, o direito à liquidação de um eventual imposto naqueles anos termina respetivamente, em 2024 e 2025, o que traz novas preocupações quanto a esta temática.

Relativamente às rescisões antecipadas e cancelamentos / no-shows em contratos com o pagamento de um sinal, como no setor hoteleiro, ou com o cumprimento de um período de fidelização, nas telecomunicações, a visão da AT não é homogénea. Em primeiro lugar, é essencial considerar que o entendimento doutrinal ao longo do tempo, desde a criação do IVA, assistiu a uma alteração considerável. Nas primeiras informações vinculativas, sensivelmente até inícios dos anos 2000¹⁰⁹, a Administração encontrava-se mais alinhada com a visão do TJUE¹¹⁰, não tributando indemnizações, fundamentando a decisão no facto de tais montantes não remunerarem uma atividade económica. Pelo contrário, pretendiam a reparação dos prejuízos causados, dado que não existia um ato de consumo.

¹⁰⁸ Art. 45º da LGT.

¹⁰⁹ Veja-se ALMEIDA (2013), pp. 87 e ss.

¹¹⁰ Cfr. Acórdão *Société Thermale*.

No entanto, dá-se uma inversão deste entendimento, que assentava na mesma base de “distinção cega entre o ressarcimento de danos emergentes”¹¹¹ e o “pagamento de lucros cessantes”¹¹², mas com conclusões distintas. Em decisões mais antigas como a **Informação 1675, de 20.09.2002**, apesar da referência a conceitos como danos emergentes e lucros cessantes, a AT defendia que a incidência do imposto dependia de a compensação representar uma contraprestação de uma transmissão de bens ou prestação de serviços, ou seja, a existência de lucros cessantes não originava automaticamente a classificação da indemnização como remuneratória e nem todos os lucros cessantes seriam tributáveis. Pelo contrário, era essencial que existisse uma relação entre o prestador de serviços e o beneficiário, contudo a sua fundamentação não deixa de ser pouco conclusiva, entrando em confronto com o TJUE inúmeras vezes.¹¹³

Também a **Informação 2274, de 13.12.1989**, deduz que um atraso no fornecimento de um produto, originando um incumprimento contratual, não figurava a existência de uma indemnização remuneratória, mas sim uma mera compensação do dano causado, não existindo um ato de consumo. Esta informação, nos primeiros anos da vigência de IVA, apresentou uma visão bastante inovadora para a época, considerando que o artigo 16º, nº 6, a), aqui objeto de estudo, pretendia fazer uma delimitação negativa do valor tributável do imposto (excluindo montantes que dele não faziam parte) e não, como pudesse porventura aparentar, determinar a incidência ou não de IVA nas indemnizações. Igualmente a **Informação 2545 de 11.11.1992** estabelece que o montante pago pela destruição de bens não estava sujeito a imposto, focando-se uma vez mais a AT na existência e verificação da verdadeira incidência objetiva do IVA, como descrita no artigo 1º do CIVA e na relevância das operações económicas.

No entanto, a doutrina administrativa assistiu a significativas modificações na conclusão oriunda da distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, criando severas incertezas. Destacam-se 2 decisões, em anos subsequentes às referidas e que bem

¹¹¹ Cfr. FERNANDES (2021), pp. 324 e ss.

¹¹² Ganhos que o lesado deixou de obter como consequência da lesão.

¹¹³ Veja-se a conclusão do Acórdão *Mohr e Landboden-Agrardienste*, que revelam uma clara incompatibilidade da posição do TJUE com a AT, no pagamento de uma indemnização a agricultores, na qual, apesar de ter sido calculada de acordo com os lucros cessantes (rendimentos que deixaram de obter), o Tribunal considera que a indemnização tem como único objetivo ressarcir-los dos danos causados, não remunerando qualquer atividade económica.

demonstram esta repentina alteração, entre as quais a **Informação 2055 de 20.11.1998** e a **Informação 1333 de 03.05.2002**.

A primeira descreve um acidente de viação, cujos prejuízos foram apenas parcialmente cobertos pelo seguro, distinguindo-se aqueles que eram pagos pela seguradora dos que eram pagos pelo transportador da mercadoria, causador dos danos. Desde logo, o entendimento da AT parece aqui fundamentar-se numa aproximação ideológica da cobertura do seguro a uma indemnização civil “judicialmente declarada”, conclusão dúbia e contraditória, tendo em conta o seu entendimento prévio acerca da norma e o do TJUE. Para além disso, a distinção das quantias é ilógica, na medida em que ambas têm exatamente a mesma finalidade: reparar os prejuízos causados ao lesado, estando estes ou não “cobertos” e não a sua remuneração económica. Fica demonstrado, a meu ver, um claro desrespeito da AT pela incidência de IVA na sua génese, limitando-se a seguir “cegamente” o entendimento da norma aqui analisada, uma vez que inexistente qualquer reciprocidade entre as prestações e um qualquer ato de consumo, o que não pode originar a tributação em sede de IVA.

Também na **Informação 1333**, é claro o vício de raciocínio da AT, perante a instalação de uma conduta de esgotos que conduz ao pagamento de uma compensação ao proprietário de um campo de golfe pela sua ocupação, distinguindo a quantia que visava compensar os danos causados e a remuneração pelos rendimentos que deixaram de ser obtidos durante a sua paragem temporária (“lucros cessantes”). Determina-se a tributação destes últimos, já que o seu pagamento criava uma prestação de serviços por si mesma (ainda que de carácter negativo), o que não pode ser considerada prova bastante de incidência de IVA, na medida em que a ausência de prestação de serviços faz deduzir a inexistência de uma real atividade económica. Caso distinto seria uma compensação paga para a realização efetiva de obras reparadoras de danos, uma prestação de serviços para efeitos deste imposto e que não se confunde com o mero ressarcimento de prejuízos.

As decisões que se seguiram, a **PV023 2007015 de 12.11.2007** e a **PL129 2007521 de 26.06.2008**, demonstram-se relevantes para explicar a desadequação do entendimento da AT. A primeira sobre uma indemnização acordada entre as partes contratantes e não “declarada judicialmente”, no âmbito de um contrato de empreitada, paga ao empreiteiro, pelo atraso da obra provocado pelo dono da mesma e a segunda sobre uma indemnização fixada por Tribunal, no âmbito de uma execução, paga pela Câmara Municipal ao sujeito

passivo, pelo desenvolvimento de um projeto arquitetónico. A AT, na primeira decisão, orienta-se exclusivamente em função do descrito pelo art. 16º, nº 6, a) do CIVA, afirmando no contrato de empreitada, que a indemnização paga seria tributável, porque “fixada entre as partes” e não fruto de uma “declaração judicial”, e por isso, sujeita a imposto, fazendo uma interpretação da norma *a contrario*. No segundo caso, igualmente de acordo com a norma de determinação do valor tributável, como a indemnização fora “judicialmente declarada”, conclui pela não sujeição a IVA, fazendo uma interpretação literal da norma. A conclusão não deixa de ser surpreendente, considerando que a AT admite na prática a possível sujeição a imposto, perante um ato de consumo e a sua contraprestação, mas não deixa de aplicar a norma. Estes casos refletem, assim, uma contradição de decisões anteriores¹¹⁴ e da própria sistemática do IVA.¹¹⁵

Decisões posteriores incidem ainda sobre a qualificação do pagamento de cláusulas penais provenientes do incumprimento do período de fidelização, assim como de quantias como o “sinal” por rescisões antecipadas e não comparência perante reservas hoteleiras. No primeiro caso, a AT assenta novamente o seu raciocínio na distinção entre danos emergentes e lucros cessantes, como é visível na **Informação P 3079 de 10.05.2012**, defendendo que o montante devido aquando do desrespeito pelo período de fidelização pretendia remunerar economicamente o prestador do serviço, pelos rendimentos que, a título de exemplo, uma operadora de telecomunicações deixou de obter durante aquele período (lucros cessantes). Refere que as quantias não eram uma compensação de prejuízos, acrescentando que o próprio período de fidelização fazia concluir a natureza remuneratória da quantia. Esta visão, apesar de oposta aos antigos Acórdãos do TJUE e até da jurisprudência nacional, revelou-se de acordo com as decisões mais atuais como as dos Acórdãos MEO e Vodafone, que tributam as quantias pagas pelo incumprimento da fidelização.

Por último, sobre as **rescisões antecipadas de reservas e *no-shows***, a AT aborda este tema na **Informação P14989 de 28.06.2019**, onde estava em causa o cancelamento de uma reserva. Esta faz uma distinção entre o cancelamento (antecipado) realizado durante o pré-aviso e após esse período (*no-show*), ao concluir que os primeiros montantes não estavam sujeitos a IVA, pois estavam, de certa forma, salvaguardados e até “previstos”,

¹¹⁴ Veja-se o Parecer de Teresa Lemos, na Informação nº 524 de 1989, descrito em ALMEIDA (2013).

¹¹⁵ Veja-se OLIVEIRA/ASCENSO (2017), pp. 339 a 356.

dado que o hotel ainda podia disponibilizar o quarto reservado a um outro cliente, e não “perder” esse rendimento, julgando-a uma indemnização por “danos emergentes”¹¹⁶. Por outro lado, o cancelamento que excedia o aviso prévio tinha como finalidade remunerar economicamente o hotel pelos lucros que deixara de obter com a não comparência, uma vez que não permitia obter um cliente substituto para aquela estadia. Assim, possuía consequências definitivas, semelhantes a uma prestação efetiva do serviço, ainda que não decorrido (como na reserva de um voo¹¹⁷).

Por conseguinte, a indemnização por rescisão antecipada é caracterizada pela AT como puramente compensatória, enquanto que o *no-show* como uma indemnização por lucros cessantes, remuneratória e tributável. No entanto, o seu raciocínio padece de vícios, já que se considera que a perda do sinal corresponde à perda total do montante da reserva (como no caso dos bilhetes de avião), o que não corresponderá à verdade, existindo apenas a perda de uma percentagem do serviço ou inexistindo qualquer perda (em casos de cancelamento gratuito). Note-se que o montante em causa não representa um “preço” a pagar por um serviço e ainda que a estadia fosse de uma única noite, é dúbio o nexo direto entre ambas as prestações efetuadas.

Este entendimento clássico entre danos emergentes e lucros cessantes tem vindo a ser condenado por várias decisões de tribunais superiores e até por processos arbitrais, como na decisão do **CAAD 191/2024-T**, envolvendo a tributação de uma indemnização paga por uma seguradora à Requerente, tendo a AT considerado que era destinada a compensar os “lucros cessantes”. O tribunal conclui, contudo, que não se tratava de uma contraprestação de uma atividade económica, mas sim de uma reparação de danos, logo a indemnização não estaria sujeita a IVA. Também ao nível europeu, a sujeição a este imposto, não depende da distinção entre indemnizações por danos emergentes e lucros cessantes, mas da distinção entre indemnizações com natureza remuneratória ou ressarcitória. Apesar de a AT continuar a desconsiderar a substância da indemnização nos seus argumentos, demonstra-se essencial a existência de um nexo direto entre o serviço prestado e o contravalor recebido¹¹⁸.

¹¹⁶ O mesmo entendimento do Acórdão *Société Thermale*.

¹¹⁷ Cfr. Acórdão *Air France-KLM*.

¹¹⁸ O que resulta de Acórdãos como o *Tolsma* e *Apple & Pear*.

A distinção entre danos emergentes e lucros cessantes não é conclusiva para afirmar a incidência de IVA nas indemnizações, se não for possível estabelecer um *nexo direto* entre aquelas e os lucros cessantes, sendo essencial a existência de um ato de consumo. Como referem alguns autores¹¹⁹, chega a ser “surpreendente como a AT sujeita as indemnizações por lucros cessantes a IVA, ao mesmo tempo que afirma categoricamente que estas indemnizações visam cobrir danos (ainda que futuros) e que repõe o nível de rendimento decorrente de um dano”, não sendo clara nem rigorosa na sua posição e permanecendo atual a conclusão do Acórdão *Société Thermale*.

Na decisão do **CAAD 119/2022-T de 23.01.2023**, considerou-se que a indemnização pelos benefícios que os sujeitos passivos deixaram de auferir não era sujeita a IVA¹²⁰. A questão envolvia uma indemnização recebida pela Requerente devido à denúncia antecipada de contratos de subarrendamento de imóveis, sendo que existia uma cláusula penal que previa o pagamento de uma indemnização em caso de denúncia antecipada. Foi fixada uma indemnização por sentença arbitral, pelo que, seguindo o disposto na alínea a) do n.º 6 do artigo 16.º do CIVA, considerou-se que a indemnização por incumprimento contratual, prevista na cláusula penal e fixada por sentença arbitral, não estava sujeita a IVA. O Tribunal arbitral verificou que a indemnização em questão não constituía uma contraprestação de uma operação tributável, mas sim uma compensação por danos resultantes do incumprimento contratual, anulando a liquidação de IVA efetuada pela AT ao contribuinte.

Por último, em decisões recentes como a **P25638 de 29.02.2024** e a **P25419 de 25.01.2024**, a AT parece evoluir na esteira do entendimento do TJUE, assentando a sua argumentação na necessária existência de uma transmissão de bens ou de uma prestação de serviços, para uma potencial sujeição a IVA.

Em suma, e como aqui descrito, o entendimento da AT é inconstante, revelando também a complexidade da matéria.

¹¹⁹ Cfr. OLIVEIRA/ASCENSO (2017), pp. 350.

¹²⁰ Cfr. Acórdãos *Mohr* e *Landboden-Agrardienste*.

4. Análise crítica da tributação das indemnizações em sede de IVA - Indemnizações e princípio da neutralidade

O IVA é um imposto geral sobre o consumo, distinguindo-se dos restantes impostos especiais do consumo pela sua abrangência e neutralidade¹²¹, como um imposto plurifásico, abrangendo todas as fases da produção¹²². Além do mais, como o próprio nome indica, este incide sobre o valor acrescentado, ou seja, sobre o valor adicionado por cada agente económico na sua fase do processo produtivo, ao contrário dos impostos em cascata. O cálculo do seu valor pode ser realizado de acordo com vários métodos, sendo que o IVA utiliza o método subtrativo indireto, também denominado método do crédito de imposto, através da dedução dos custos suportados nas operações a montante ao valor liquidado nas operações a jusante¹²³.

É através do direito à dedução que se garante a neutralidade do imposto, um dos seus princípios basilares, que permite que cada operador económico seja tributado exclusivamente pelo montante adicionado, uma vantagem significativa deste tributo face aos restantes e que explica o sucesso mundial na sua adoção. A criação do IVA pretendia evitar uma tributação similar à dos outros impostos existentes à data, que operavam “em cascata”, e que penalizavam e distorciam gravemente a atividade económica, ao incidir sobre a totalidade do montante criado em cada fase do processo produtivo, ou seja, acabando por tributar múltiplas vezes o mesmo montante. A neutralidade permite o funcionamento do IVA como o conhecemos, com vantagens não apenas para cada agente económico individualmente considerado, como para a sociedade como um todo, já que a sua “invisibilidade” e abrangência contribuem para a sanidade do comércio livre e permitem o desincentivo à fraude e evasão fiscais.

Um imposto neutro¹²⁴ é aquele que pouco ou nada interfere nas decisões dos agentes económicos, promovendo a autorregulação do mercado e o funcionamento da sua “mão invisível”, em prol da eficiência económica, sendo certo que a neutralidade será tanto maior quanto maior for a base de incidência. Embora existam outros métodos, o

¹²¹ Veja-se sobre a neutralidade deste imposto, BASTO (1991), pp. 52 e ss e PALMA (2009).

¹²² Vantagens de um imposto plurifásico descritas em PALMA (2010), pp. 46 a 48.

¹²³ Veja-se a explicação dos restantes métodos de cálculo do valor acrescentado, VASQUES (2023), pp. 37 a 41.

¹²⁴ Segundo Xavier de Basto, “o imposto não é afinal mais do que um imposto sobre as vendas com crédito de imposto a montante”.

mecanismo garante da neutralidade do IVA é o direito à dedução, que, ao permitir que cada agente económico deduza o IVA suportado nos *inputs* ao montante de imposto liquidado nos *outputs*, faz com que o imposto não represente um custo para si, mas para o consumidor final, que é quem verdadeiramente o suporta. Deste modo, evita-se a distorção de preços entre diferentes agentes económicos, promovendo a concorrência dos tempos modernos¹²⁵. Todavia, não existe nenhum imposto totalmente neutro, já que a neutralidade estará sempre sujeita à existência de fatores externos que manipulam o seu normal funcionamento, como a não sujeição a IVA, as isenções¹²⁶ e a exclusão do direito à dedução.

Considerando o caso concreto das indemnizações aqui abordado, perante uma indemnização tributável, o adquirente, responsável pelo pagamento da quantia indemnizatória, irá liquidar imposto, questionando-se, contudo, se existe direito à dedução do IVA suportado¹²⁷. Se existir sujeição a IVA nas indemnizações, este será liquidado, no entanto a dedução do imposto irá depender das operações praticadas pelo sujeito passivo. Caso desenvolva operações totalmente tributáveis (sujeitas e não isentas de IVA), será o imposto dedutível, nos termos habituais. Pelo contrário, se o sujeito passivo praticar atividades tributáveis e atividades não tributáveis (quer sejam não sujeitas, quer sejam sujeitas, mas com uma isenção incompleta), sendo um sujeito passivo misto, o IVA será dedutível, na parte correspondente de imposto afeto aquelas últimas, calculada através do método de afetação real¹²⁸ ou do método *prorata*.

As indemnizações não tributáveis em sede de IVA são, então, um caso que poderá obstar ao princípio da neutralidade, fazendo com que os agentes económicos não sejam igualmente sujeitos ao mesmo enquadramento fiscal, o que se pretende evitar com este imposto. Contudo, como já referido, quer do ponto de vista económico, como numa perspetiva social, não é possível ter um imposto completamente neutro, pois existem inevitavelmente fenómenos externos como catástrofes, pandemias ou até objetivos extrafiscais, como a redistribuição da riqueza dos estados, que a influenciam. Por

¹²⁵ Cfr. EBRILL/KEEN/PERRY (2001).

¹²⁶ As isenções são contrárias à essência do IVA, pois ao não ser liquidado imposto (porque isento), interrompe-se subitamente “a cadeia” e a dedutibilidade do mesmo, influenciando todas as restantes fases do processo de produção.

¹²⁷ Arts. 19º e 20º do CIVA e ALMEIDA (2013), pp. 101 e 102.

¹²⁸ Veja-se quanto ao método *prorata*, a *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, 2008 e quanto ao método de afetação real, SANCHES/GAMA (2006), pp. 110-111.

consequente, uma eventual rutura do princípio da neutralidade em casos como o das indemnizações ressarcitórias convive forçosamente com a estrutura deste imposto. Se por um lado, o IVA pretende introduzir a menor interferência possível nas decisões dos agentes económicos, sempre serão tidos em conta, num estado social e democrático, necessidades que, por vezes, extrapolam o âmbito de aplicação do imposto, como a atribuição de benefícios fiscais, pois só assim se garantirá também um outro princípio basilar, o princípio da igualdade tributária, fundamental no Direito Europeu.

Em suma, tal como nos transmite Sérgio Vasques, “o princípio da neutralidade, por importante que seja, não esgota os princípios de fundamentação material do IVA e (...), a par da neutralidade, importa sempre ter presente o princípio da igualdade tributária.”¹²⁹

5. Conclusão

Ao longo desta dissertação, propusemo-nos a estudar e analisar o enquadramento do IVA nas indemnizações, começando por efetuar uma distinção entre o conceito de indemnização do ponto de vista civil e fiscal, confrontando ambos os conceitos, assim como as normas que lhes estão subjacentes. Foi realizada uma análise de casos concretos, com destaque para as rescisões contratuais antecipadas, cancelamentos ou *no-shows* e revenda de salvados, questionando-se uma eventual necessidade de proceder à liquidação de IVA, seguindo-se uma análise do atual estado da jurisprudência e da doutrina, questão central desta investigação. Face ao exposto, considerando a complexidade desta temática, cumpre-nos apresentar as conclusões retiradas deste processo, em particular:

- (i) Sendo o IVA um imposto plurifásico, com uma extensa incidência objetiva, determinar se uma quantia paga a título de indemnização deve ser sujeita a este imposto ou se, pelo contrário, se encontra fora do seu escopo, é complexo. Partindo da sua génese, como imposto indireto, o IVA pretende uma tributação do consumo, por oposição aos impostos sobre o rendimento, focando-se nas operações económicas e na ocorrência de um verdadeiro ato

¹²⁹ Cfr. VASQUES (2023), p. 110.

de consumo. O Código do IVA faz uma única menção expressa às indemnizações no artigo 16.º, n.º 6, alínea a), ao excluir do valor tributável as quantias declaradas judicialmente como indemnizações “por incumprimento total ou parcial de obrigações”. Contudo, dada a mecânica do imposto, a norma cria incertezas, pois não se pode inferir, logo à partida, que apenas as indemnizações judicialmente reconhecidas estão fora da sua incidência, dado que a sujeição deste tributo depende da existência de uma atividade económica e não de uma determinação judicial. Por outro lado, a Diretiva do IVA não faz qualquer referência às indemnizações no âmbito do valor tributável, aumentando a incerteza desta temática.

- (ii) Vários casos demonstram ser necessária uma análise profunda e casuística, sendo que a dificuldade da temática assenta na distinção entre indemnizações com natureza compensatória das que configuram uma contraprestação por uma transmissão de bens ou prestação de serviços, sendo que as primeiras não estão sujeitas a IVA, enquanto que as segundas serão tributadas. A sua correta qualificação revela-se, assim, essencial. Nos últimos anos, têm surgido com maior frequência situações que criam dúvidas na incidência do imposto, motivadas por fenómenos disruptivos do normal funcionamento da atividade económica, como a pandemia e a guerra, verificando-se um maior escrutínio do tema, seja pela jurisprudência, seja pela doutrina.
- (iii) O TJUE assenta a sua argumentação na fulcral existência de um nexo direto entre o serviço prestado e a contraprestação recebida, a par com a existência fundamental de uma relação jurídica entre as partes com prestações recíprocas, enquanto a AT refere-se, inúmeras vezes, à distinção entre danos emergentes e lucros cessantes para a qualificação das indemnizações e/ou acaba por seguir o conteúdo normativo do art. 16.º, apresentando claros vícios no seu raciocínio. A doutrina administrativa apresenta um entendimento ambíguo, pelo que é fundamental uma maior clareza normativa, evitando disparidades interpretativas e garantindo maior segurança jurídica aos operadores económicos, sendo certo que uma norma delimitadora do valor tributável não poderá guiar a tributação das indemnizações em sede de IVA.
- (iv) Em suma, embora fruto de uma evolução jurisprudencial algo conturbada, torna-se evidente a existência de uma maior uniformidade no tratamento fiscal das indemnizações, o que aportou alguma previsibilidade adicional a esta

temática. Revela-se, não obstante, indispensável um esclarecimento oficial do estatuído no art. 16.º do CIVA, principalmente tratando-se o IVA de um imposto harmonizado ao nível europeu.

6. Referências Bibliográficas

a) Parte I – Livros e capítulos de livros;

- VAN DOESUM, 2020, *Fundamentals of EU VAT Law*, Second Edition.
- FERIA, Rita De La, 2013, *EUCOTAX Series on European Taxation VAT Exemptions, Consequences and Design Alternatives*, Kluwer Law International.
- LAMENSCH, Marie, 2022, *European Tax Law*, Seventh Edition, Volume II, Indirect Taxation.
- EBRILL, Liam, KEEN, Michael, PERRY, Victoria J., 2001, *The Modern VAT*, International Monetary Fund.
- TERRA, Ben, KAJUS, Julie, 2016, *A Guide to the European VAT Directives*, Volume I, IBFD Publications.
- XAVIER DE BASTO, José, 1991, *A Tributação do Consumo e a Sua Coordenação Internacional*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2010, *As Entidades Públicas e o Imposto sobre o Valor Acrescentado, Uma Rutura no Princípio da Neutralidade*, Almedina, Coimbra.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2006, *Estudos de Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Almedina, Coimbra.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2009, *Introdução ao Imposto Sobre o Valor Acrescentado*, Cadernos IDEFF, Almedina, Coimbra.
- PESSOA JORGE, Fernando, 1968, *Ensaio sobre os Pressupostos da Responsabilidade Civil*, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal.
- MENEZES LEITÃO, 2006, *Direito das Obrigações*, volume I, Almedina, Coimbra.
- MENEZES CORDEIRO, 1994, *Direito das Obrigações*, Associação Académica da Faculdade de Direito de Lisboa.
- MACHADO DE ALMEIDA, Marta, 2013, *O Iva nas Indemnizações*, Almedina.
- VASQUES, Sérgio, 2023, *O Imposto sobre o Valor Acrescentado*, Almedina.
- AAVV, 2024, *Cadernos IVA 2024*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.
- AAVV, 2023, *Cadernos IVA 2023*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.
- AAVV, 2021, *Cadernos IVA 2021*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.
- AAVV, 2019, *Cadernos IVA 2019*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.
- AAVV, 2017, *Cadernos IVA 2017*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.

- AAVV, 2016, *Cadernos IVA 2016*, Coord. Sérgio Vasques, Almedina.
- ALMEIDA COSTA, 1984, *Direito das Obrigações*, Almedina, Coimbra
- ALMEIDA COSTA, 2006, *Direito das Obrigações*, 10ª ed., Almedina, Coimbra.
- PRATA, Ana, 2005, *Dicionário Jurídico*, 4ª ed., Almedina, Coimbra.
- ANDRADE, Manuel, 1964, *Teoria Geral da Relação Jurídica*, Vol. I, Almedina, Coimbra.
- ANTUNES VARELA, 1989, *Das Obrigações em Geral*, 6ª ed., vol. I, Almedina, Coimbra.
- ANTUNES VARELA, 2000, *Das Obrigações em Geral*, vol. I, Almedina, Coimbra.
- ARNALDO, Afonso, CHAVES, Cláudia, 2024, “O Estado de Arte do IVA nas Indemnizações” in *Cadernos IVA 2024*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- MARIA MURALHA, Guilherme, 2023, “O IVA, Salvados e o Recente Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia – A Salvação Possível” in *Cadernos IVA 2023*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- GAMA QUARESMA, Manuel da, 2023, “IVA nos cancelamentos e No-Shows em Hotelaria” in *Cadernos IVA 2023*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- GAMITO, Conceição, REBELO, Nídia, 2023, “A Revenda de Salvados pelas Empresas de Seguros” in *Cadernos IVA 2023*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- FERNANDES, Raquel Montes, 2021, “Prestação de Serviços ou Indemnização? – O Caso Vodafone”, in *Cadernos IVA 2021*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- GOUVEIA DE OLIVEIRA, Mariana, ASCENSO, João, 2017, “O IVA nas Indemnizações: A Resolução de Contratos de Concessão” in *Cadernos IVA 2017*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.
- GAMITO, Conceição, ANTAS, Frederico, BRANCO PIRES, Joana, 2016, “Indemnização por não cumprimento do período de fidelização” in *Cadernos IVA 2016*, Sérgio Vasques (coord.), Almedina.

b) Parte II – artigos científicos

- ALMEIDA FERREIRA, Tânia, 2002, “O IVA nos Salvados”, *Fiscalidade n.º 12*.
- ARNALDO, Afonso, VASCONCELLOS SILVA, Pedro, 2003, “O IVA e as Indemnizações”, *Fisco n.º 107/108*.

- LEMOS, Teresa, 1989, Parecer, “Tratamento em IVA do pagamento de indemnização decorrente da não celebração de contratos”, *Ciência e Técnica Fiscal*, pp. 41 a 44.
- SANTOS, António dos Carlos, 2008, “Ainda o IVA na transmissão de “salvados” por empresas de seguros”, *Fiscalidade n.º 35*, pp. 29 a 50.
- GAIO, António, 1998, “O IVA e a Atividade Seguradora, A Tributação e Venda de Salvados”, *Fisco n.º 84/85*, pp. 29 e ss.
- XAVIER DE BASTO, José, 1998, “Parecer sobre o Tratamento em IVA da venda dos “salvados” automóveis pelas companhias de seguros”.
- XAVIER DE BASTO, José, OLIVEIRA, Maria Odete, 2008, “Desfazendo mal-entendidos em matéria de direito à dedução de imposto sobre o valor acrescentado: as recentes alterações do artigo 23.º do Código do IVA”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, Ano I.
- SALDANHA SANCHES, José Luís, TABORDA DA GAMA, João, 2006, “Prorata Revisitado: Atividade Económica e Dedução do IVA na Jurisprudência do TJCE”, *Ciência e Técnica Fiscal*.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2002, “O Tratamento em sede de IVA da transmissão de Salvados Automóveis pelas Seguradoras”, *Fiscalidade n.º 11*, pp. 17 e ss.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2004, “IVA - Algumas notas sobre os limites das exclusões do direito à dedução”, *Fisco n.º 2, 115/116*, Ano XV, pp. 59 a 79.
- PALMA, Clotilde Celorico, 2019, “Some thoughts about the VAT chargeability in the supply of services”, *Revista Eletrónica de Fiscalidade da Associação Fiscal Portuguesa*, Ano I, Nº 1.
- FERIA, Rita de la, 2006, “The European Court of Justice’s solution to aggressive VAT planning -further towards legal uncertainty?”, *EC Tax Review*, n.º 21, pp. 27 a 35.
- Eco Seguros, 2023, “Europa decide que Generali Portugal tem de pagar IVA pelos salvados”, disponível em <https://eco.sapo.pt/2023/03/09/europa-decide-que-generalis-portugal-tem-de-pagar-iva-pelos-salvados/>.
- LAIRES, Rui, 2016, “Tributação em IVA da venda pelas companhias aéreas de bilhetes que não vêm a ser utilizados pelos clientes, Comentários de Jurisprudência Fiscal”, *Revista de Finanças Públicas e Direito Fiscal*, pp. 277 a 293.

- ODETE OLIVEIRA, Maria, 2002, “Anotação ao Acórdão do STA de 19 de fevereiro de 2003, proferido no recurso nº 26435, AXA versus Fazenda Pública, in AAVV”, *Jurisprudência Fiscal Anotada*.
- GAMITO, Conceição, REBELO, Nídia, 2023, “Highlights & Insights on European Taxation”, em *Wolters Kluwer*, disponível em <https://kluwertaxblog.com/2023/07/29/the-contents-of-highlights-insights-on-european-taxation-issue-7-2023/>.

c) Parte III – outros documentos

- COSTA MACHADO, Ana Rita, 2011, *IVA nas indemnizações*, Faculdade de Direito da Universidade do Porto, Publicações online.

d) Parte IV – Jurisprudência

- Acórdão do TJUE de 1.07.1982, *BAZ Bausystem AG*, C-222/81
- Acórdão do TJUE de 15.12.1993, *Lubbock Fine*, C-63/92,
- Acórdão do TJUE de 29.02.1996, *Jurgen Mohr*, C-215/94.
- Acórdão de TJUE de 18.12.1997, *Landboden Agrardienst*, C-129/96,
- Acórdão do TJUE de 18.07.2007, *Société Thermale*, C-277/05.
- Acórdão do TJUE, 19.07.2012, *Bawaria Motors*, C-160/11.
- Acórdãos do TJUE de 23.12.2015, *Air France-KLM e Hop! -Brit Air SAS*, processos apensos C-250/14 e C-289/14.
- Acórdão do TJUE de 22.11.2018, *MEO*, C-295/17.
- Acórdão do TJUE de 11.06.2020, *Vodafone*, C-43/19.
- Acórdão do TJUE de 20.01.2022, *APCOA*, C-90/20.
- Acórdão do TJUE de 09.03.2023, *Generali Seguros*, C-42/22.
- Acórdão do TJUE de 8.03.1988, *Apple & Pear*, C-102/86.
- Acórdão do TJUE de 01.04.1982, *Hong Kong*, C89/81.
- Acórdão do TJUE de 03.03.1994, *Tolsma*, C-16/93.
- Acórdão do STA de 19.05.2004 (Mendes Pimentel), Processo n.º 01684/03.
- Acórdão do STA de 15.11.2000 (Cons. Dr. Costa Reis), Processo n.º 025244.
- Acórdão do STA de 16.12.2021 (Pedro Vergueiro), Processo n.º 807/0BELRS.
- Acórdão do STA, de 07.11.2012 (Dulce Neto), Processo n.º 0748/12.

- Acórdão do STA de 12.12.2006, Processo n.º 0904/06.
- Acórdão do STA de 12.03.2008 (Pimenta do Vale), Processo n.º 0880/07.
- Acórdão do STA de 13.04.2011 (António Calhau), Processo n.º 0986/10.
- Acórdão do STA de 18.05.2011 (Isabel Marques da Silva), Processo n.º 01024/10.
- Acórdão do TCA de 03.12.2020 (Mário Rebelo), Processo n.º 8181/14.
- Acórdão do STA de 11.01.2023 (Joaquim Condesso), Processo n.º 02452/07.9BELSB.
- Acórdão do TCA Sul de 02.02.2023 (Ana Cristina de Carvalho), Processo n.º 142/04.3BELSB.
- Acórdão do STA de 31.10.2012 (Fernanda Maçãs), Processo n.º 01158/11.
- Acórdão do STA de 28.10.2020 (Francisco Rothes), Processo n.º 02887/13.8BEPRT.
- Acórdão do STA de 01.07.2020 (Aníbal Ferraz), Processo n.º 01595/10.6BELRS.
- Decisão Arbitral do CAAD de 12.06.2024 (Jorge Lopes de Sousa, Rita Guerra Alves, Jorge Carita), Processo n.º 191/2024-T.
- Decisão Arbitral do CAAD de 23.01.2023 (Rui Duarte Morais, Clotilde Celorico Palma, Sofia Ricardo Borges), Processo n.º 119/2022-T.
- Decisão Arbitral do CAAD de 08.12.2021 (Martins Alfaro), Processo n.º 96/2021-T.
- Decisão Arbitral do CAAD de 08.11.2017 (José Pedro Carvalho, Maria do Rosário Anjos, Emanuel Vidal Lima), Processo n.º 170/2017-T.

e) Parte V – doutrina administrativa.

- Ofício circulado n.º 30159/2013.
- Ficha doutrinária de 29.02.2024, P 25638.
- Ficha doutrinária de 25.01.2024, P 25419.
- Ficha doutrinária DSIVA de 28.06.2019, P 14989.
- Ficha doutrinária SDG de 10.05.2012, P 3079.
- Ficha doutrinária SDG de 26.06.2008, P L129 2007521.
- Ficha doutrinária SDG de 12.11.2007, P V023 2007015.
- Despacho DG, Informação 1675 de 20.09.2002.
- Despacho SDG, Informação 1333 de 03.05.2002.
- Despacho SDG, Informação 2055 de 20.11.1998.

- Despacho IVA, Informação 2545 de 11.11.1992.
- Despacho DGCI, Informação 2274 de 13.12.1989.